

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	55
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	84
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	103
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	143
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	159
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	170

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	185
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	188
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	200
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	208
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	213
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	216
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	228
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	231

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO N. 0012/2024

Promove a Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 012/2023;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 010/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651400202493,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Merecimento, a Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO N. 0013/2024

Remove a 1ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso Isabelle Rocha Valença Figueiredo ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 010/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651400202493,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiguidade, a 1ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO N. 0014/2024

Remove o 2º Promotor de Justiça de Dianópolis André Henrique Oliveira Leite ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 010/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651400202493,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 2º Promotor de Justiça de Dianópolis ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO N. 0015/2024

Remove o 15º Promotor de Justiça da Capital Rodrigo Grisi Nunes ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 253ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 010/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010651400202493,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiguidade, o 15º Promotor de Justiça da Capital RODRIGO GRISI NUNES ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0155/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650335202489,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0014645-24.2019.8.27.2722, em 28 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0156/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650337202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0006613-93.2020.8.27.2722, em 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0157/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 126/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n 1862, de 16 de fevereiro de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela Promotoria de Justiça de Araguacema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0158/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 013/2024, que removeu a 1ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0159/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 429/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1682, de 10 de maio de 2023, que designou a Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0160/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 015/2024, que removeu o 15º Promotor de Justiça da Capital ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 918/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1782, de 9 de outubro de 2023, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0161/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 015/2024, que removeu o 15º Promotor de Justiça da Capital ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0086/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000167/2024-86

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 19 de junho de 2023, 12 julho de 2023, 21 e 22 de setembro de 2023, 23 e 24 de outubro de 2023, 5 e 15 de dezembro de 2023; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 21 de junho de 2023, 29 de setembro de 2023 e 11 de dezembro de 2023; Cristalândia/Palmas/Cristalândia, em 20 de setembro de 2023, 19 e 20 de outubro de 2023, e de 29 de novembro a 1ª de dezembro de 2023; Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, em 21 de setembro de 2023, 23 de outubro de 2023 e 5 de dezembro de 2023; e Cristalândia/Paraíso do Tocantins/Chapada de Areia/Paraíso/Cristalândia, em 22 de setembro de 2023 e 15 de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 006/2024 (ID SEI [0297944](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 1.323,00 (mil, trezentos e vinte e três reais), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor da referida Promotora de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/02/2024, às 17:20, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0302277 e o código CRC EDEE6AD2.

**DESPACHO N. 0087/2024**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS  
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA  
PROTOCOLO: 07010650386202419

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0088/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001071/2023-49

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, MIRANORTE E PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0301371](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro nos arts. 74, I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., visando a continuidade da prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências das Promotorias de Justiça de Araguacema, Miranorte e Ponte Alta do Tocantins/TO, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor anual estimado de R\$ 4.686,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais), por prazo indeterminado, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

Revoga-se o Despacho n. 076/2024 (ID SEI [0301710](#)).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/02/2024, às 17:20, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0302739 e o código CRC F11DC271.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 022/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 023/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: R Juarez de Almeida

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20/02/2024

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006578

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006578, oriundos da Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Ipuã, no município de Peixe-TO, em decorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0000877

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000877, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar falhas na prestação de serviço da empresa prestadora de serviços elétrico ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008412

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008412, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar denúncia revelando a não concessão de progressão horizontal e vertical dos servidores públicos da educação de Ananás. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0000493

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000493, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando realização de cirurgia para retirada de cateter, por parte do poder público, em favor da usuária do Sistema Único de Saúde e ora reclamante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0000128

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000128, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar regularidade do Portal da Transparência da Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0006432

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006432, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar ilegalidade em contratos administrativos de prestação de serviços contábeis celebrados entre o Município de Ananás/TO e a empresa D G de Sousa Neto, bem como, a inconstitucionalidade na nomeação ao cargo em comissão de Controlador Geral Interno. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0000269

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000269, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar supostas fraudes praticadas por Secretária de Saúde do Município de Goiatins, em relação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com percepção indevida de verbas públicas, desde 2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0010163

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010163, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar regularidade de programa de transferência de renda criado pelo Município de Santa Rita do Tocantins no decorrer do exercício financeiro de 2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0003528

*O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003528, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de conservação e manutenção adequada da estrutura física do terminal rodoviário de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.*

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008123

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008123, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar irregularidades na prestação de convênio n. 66/2007, firmado por Ex-Prefeito, durante o seu mandato 2001-2004, com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, para implementação do “Programa Pavimentar melhorar”, com objetivo de afastar vias urbanas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002525

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002525, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar favorecimento de parentes com a contratação sem licitação na gestão da Prefeita de Riachinho/TO, bem como a existência de servidores fantasmas no quadro daquele município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005471

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005471, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar incidência penal dos artigos 314 e 310 do Código Penal, tendo em vista que Ex-Prefeito de Cachoeirinha-TO teria sonogado documento e descumprido determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008121

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008121, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar eventuais prejuízos decorrentes de condutas omissivas e comissivas praticadas por ex-Prefeito de Goiatins, na gestão 2001/2004. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0009238

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009238, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar possível atraso no pagamento no mês de junho de 2021 dos servidores do Município de Ananás/TO que trabalham na saúde no Hospital Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006582

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006582, oriundos da Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Lontra, no município de Peixe-TO, em decorrência de suposto desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008162

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008162, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar atos de improbidade administrativa decorrentes da demissão de servidores públicos no município de Goiatins/TO, praticados pelo ex-Prefeito, no ano de 2005. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0870/2024**

Procedimento: 2023.0007165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Presente de Deus, Município de Araguaçu, foi autuada por apresentar possíveis irregularidades ambientais, tendo como proprietário(a), Cláudio César Alves Ribeiro, CPF nº 792.648\*\*\*\*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades ambientais, na propriedade, Fazenda Presente de Deus, com uma área de 168,79 ha, tendo como proprietário(a), Cláudio César Alves Ribeiro, no Município de Araguaçu, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que junte a Licença Ambiental mencionada na manifestação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0869/2024**

Procedimento: 2023.0007162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canaã, Município de Araguaçu, foi autuada por supressão de remanescente de Vegetação Nativa em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Marilda Gomes dos Santos, CPF nº 761.044\*\*\*\*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível supressão de remanescente de Vegetação Nativa em Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Canaã, com uma área de 107,84 ha, tendo como proprietário(a), Marilda Gomes dos Santos, no Município de Araguaçu, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, para que informe o andamento da análise dos processos regulatórios referentes à propriedade, Fazenda Canaã, com cópia da manifestação do evento 17;
- 5) Proceda-se minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em vista a comprovação de início de regularização ambiental da propriedade, conforme evento 17;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0867/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5384/2023)**

Procedimento: 2022.0009925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara São João, Município de Divinópolis do Tocantins/TO, foi atuada por desmatar 29,64 hectares a corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Carlos Roberto Espindola das Neves, CPF nº 928.326.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar desmatamento de 29,64 hectares a corte raso, sem autorização do órgão ambiental competente na propriedade, Chácara São João, situada no Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Carlos Roberto Espindola das Neves, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se a Prefeitura de Dueré e Lagoa da Confusão, para ciência do boletim de ocorrência, evento 85, a fim de que manifeste no prazo de 15 dias;
- 5) Reitere-se à diligência do evento 13 para o endereço constante no evento 21;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0796/2024**

Procedimento: 2023.0001812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001812, instaurado para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Rio Sono – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01272/2023 (Nº WEB: 0808-4153), encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10446/2023, entregue em 03/04/2023, SGD: nº 2023/40319/046294), já reiterada (ev. 12, Diligência nº 33469/2023, entregue em 24/10/2023, SGD: 2023/40319/205406), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001812 em Inquérito Civil Público, para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Rio Sono – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01272/2023 (Nº WEB: 0808-4153), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 10446/2023 (ev. 6) e da Diligência nº 33469/2023 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0795/2024**

Procedimento: 2023.0001810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001810, instaurado para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01270/2023 (Nº WEB: 0808-0211), encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10434/2023, entregue em 31/03/2023, SGD: nº 2023/40319/046178), já reiterada (ev. 12, Diligência nº 33793/2023, entregue em 25/10/2023, SGD: 2023/40319/205728), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001810 em Inquérito Civil Público, para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01270/2023 (Nº WEB: 0808-0211), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência nº 10434/2023 (ev. 6) e da Diligência nº 33793/2023 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2331/2022**

Processo: 2021.0006830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3o, I da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato nº 2021.0006830 foi instaurada em razão do desmatamento da área de 3,6 ha de área remanescente, tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Cachoeira, município de Palmeirópolis – TO;

CONSIDERANDO que a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com abrangência concorrente com os Órgãos de Execução na área ambiental, tem por bem, atuar no sentido de reunir esforços visando a promoção de atos e/ou abertura de procedimentos administrativos e, se necessário, judiciais de estilo, visando os fins de mister;

**RESOLVE:**

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da conduta ilegal existente, visando primordialmente a implementação de medidas administrativas e/ou judiciais, visando sua total preservação e/ou recuperação.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial Ellen Miranda de Amorim Sakai que desempenhará a função com lisura e presteza que lhe é peculiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis

no E-ext e procedam-se as providências de praxe;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Promotoria de Palmeirópolis-TO, para que tenha conhecimento e, caso queira, manifeste interesse em atuação conjunta com o presente Órgão de Execução;

c) Requisite-se ao NATURATINS o pedido de informações, através de relatório atualizado, em relação a área desmatada;

d) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) À conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 26 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2333/2022**

Processo: 2021.0006999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

*CONSIDERANDO* que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

*CONSIDERANDO* que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

*CONSIDERANDO* que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que, a Notícia de Fato nº 2021.0006999 foi instaurada em razão do desmatamento de 0.4039 hectare em área considerada de preservação permanente, ocorrido em uma chácara situada na Avenida 118, centro, no município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO;

*CONSIDERANDO* que a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com abrangência concorrente com os Órgãos de Execução na área ambiental, tem por bem, atuar no sentido de reunir esforços visando a promoção de atos e/ou abertura de procedimentos administrativos e, se necessário, judiciais de estilo, visando os fins de mister;

**RESOLVE:**

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da conduta ilegal existente, visando primordialmente a implementação de medidas administrativas e/ou judiciais, visando sua total preservação e/ou recuperação.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial Ellen Miranda de Amorim Sakai que desempenhará a função com lisura e presteza que lhe é peculiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e procedam-se as providências de praxe;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Promotoria de Taguatinga -TO, para que tenha conhecimento e, caso queira, manifeste interesse em atuação conjunta com o presente Órgão de Execução;
- c) Reitere-se ao NATURATINS o pedido de informações, constante na Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, evento 5, item 3, a;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- e) À conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 26 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2332/2022**

Processo: 2021.0006871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

*CONSIDERANDO* que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

*CONSIDERANDO* que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

*CONSIDERANDO* que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

*CONSIDERANDO* que, a Notícia de Fato nº 2021.0006871 foi instaurada em razão dos desmatamento de 1,7295 hectares de área remanescente, tipologia cerrado e da construção de barramento, sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Agropecuária Gênesis, município de Peixe/TO;

*CONSIDERANDO* que a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com abrangência concorrente com os Órgãos de Execução na área ambiental, tem por bem, atuar no sentido de reunir esforços visando a promoção de atos e/ou abertura de procedimentos administrativos e, se necessário, judiciais de estilo, visando os fins de mister;

**RESOLVE:**

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da conduta ilegal existente, visando primordialmente a implementação de medidas administrativas e/ou judiciais, visando sua total preservação e/ou recuperação.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial Ellen Miranda de Amorim Sakai que desempenhará a função com lisura e presteza que lhe é peculiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e procedam-se as providências de praxe;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Promotoria de Peixe-TO, para que tenha conhecimento e, caso queira, manifeste interesse em atuação conjunta com o presente Órgão de Execução;
- c) Reitere-se ao NATURATINS o pedido de informações, constante na Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, evento 5, item 3, a;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- e) À conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 26 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO Nº 2023.0011174.**

Procedimento: 2023.0011174

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0011174, em 26/10/2023, sob o Protocolo nº 07010620149202334 - relatando Irregularidades em Gastos Públicos pela Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/10/2023, sob o Protocolo nº 07010620149202334 - relatando Irregularidades em Gastos Públicos pela Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

*"Sou morador da cidade de Alvorada, porém, estou assustado com as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada/TO.*

*Nobre Promotor de Justiça, a Câmara Municipal está realizando compras diretamente do supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito. Vale informar que no ano de 2023, o Presidente da Câmara Carlos Luís Lemos e a Sra. Dennys (Secretária de Administração e Finanças), compraram diretamente do supermercado, sem licitação o valor de R\$ 4.968,75. No ano de 2022, quando o Sr. Derli Pelens era o presidente da casa legislativa, foi gasto o valor de R\$ 15.213,74 (quinze mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos). No ano de 2021, também sobre a presidência do Sr. Derli Pelens, foi realizado o gasto de R\$ 15.673,73 (quinze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).*

*Outro caso que chama bastante atenção, é que os servidores da Câmara Municipal noticiam que não há nem café na recepção por falta de material básico, então para onde vão esses materiais adquiridos no supermercado da Sra. Secretária? Supermercado fica localizado no Setor Oeste, conjunto habitacional Neusa Sampaio, nas casas populares, sendo que o supermercado fica localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor.*

*Também, vale informar que existe contratos suspeitos, como o contrato realizado entre a Câmara Municipal e a Hellen Ferreira de Sousa no valor anual de R\$ 71.500,00, porém, nenhum servidor da Câmara Municipal conhece a Sra. Hellen de Sousa, se Vossa Excelência fazer uma visita no prédio da Câmara e perguntar aos servidores sobre Hellen Ferreira de Sousa, ninguém saberá responder.*

*Outrossim, há dois contratos fajutos que somam o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) anual,*

*que provavelmente foi realizado para dividir dinheiro com o presidente da câmara, sendo realizado a famosa rachadinha, que são os contratos de JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTDA, que são pertencentes a mesma empresa, pois trata-se de pai e filho que trabalham no mesmo escritório, exercendo as mesmas funções. Ademais, além de existir esses dois super contratos de contabilidade, há existência de um terceiro contrato, o H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, também responsável pela contabilidade. Essa prática criminosa teve início no ano de 2021, no mandato do então presidente à época Derli Pelens.*

*Outro contrato estranho, é o contrato realizado com a E.R Moraes Santos – ME, empresa do ramo jornalístico, na qual a Câmara Municipal paga um valor de R\$ 3.000,00 (três mil), por mês, entretanto, a Câmara Municipal também contratou o C.R de Brito, empresas pertencentes aos irmãos Britos que foram contratadas desde a época do Sr. Derli, empresas contratadas com o mesmo fim, ou seja, prestar serviços jornalísticos, entretanto, ninguém nunca viu nenhuma matéria jornalísticas realizadas por essas empresas.*

*Nobre Promotor de Justiça, a Secretária de Administração e Finanças está utilizando da máquina pública para realizar compras no seu próprio estabelecimento comercial, ferindo diretamente os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.*

*Assim, requer Vossa Excelência determine ao Presidente da Câmara o imediato afastamento da Secretária de Administração de Finanças de suas funções.*

*Todas as informações estão localizadas no portal da transparência da Câmara Municipal, com fácil acesso a qualquer cidadão".*

Determino a adoção da seguinte diligência:

Expeça-se Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando no prazo 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações, por item:

FATO 1)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato/realizou alguma aquisição tendo como contratado o Supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito, localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor;

b. Caso positivo, informar o quanto foi pago na eventual contratação/aquisição desde 2021 até o presente momento, encaminhando-se cópia integral do processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo às despesas realizadas com o referido supermercado, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 2)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço/aquisição com a Senhora Hellen Ferreira de Sousa, encaminhando, em caso positivo, cópia de processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo à despesa, com a discriminação do valor que foi despendido no aludido contrato, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 3)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTD A e H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, encaminhando, em caso positivo, cópia dos processos administrativos (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativos à contratação, com a discriminação dos valores que foram despendidos nos aludidos contratos, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 4)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com a empresa E.R. Moraes Santos – ME, encaminhando cópia integral do (processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos), informando quanto foi pago em favor da citada empresa, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitou no (evento 6) prorrogação da resposta do ofício nº 258/2023, que considerando a necessidade de busca nos arquivos da Câmara Municipal de Alvorada e o alto volume de documento. Solicitou a prorrogação de prazo por igual período, para que possamos prestar todas as informações e enviar todos os documentos necessário para o esclarecimento da demanda solicitada.

Juntada da resposta no (evento 11) dos ofícios 258 e 261/2023 do Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, .



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

**Ofício nº 0512023.**

Alvorada, TO, 05 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o senhor  
**DR. ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**  
Promotor de Justiça da Comarca de Alvorada

**Assunto: Resposta a notícia de fato.**

**Ref.: Notícia de fato n. 2023.0011174.**

A par de cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento ao ofício exarado por Vossa Excelência, utilizamo-nos do presente expediente para prestar as informações aos fatos relatados na denúncia anônima em anexo.

Excelência, de início cabe pontuar que se trata de denúncia fantasiosa, provavelmente de cunho político, pois não há qualquer conexão com a verdade.

Explico.

#### FATO 1)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato/realizou alguma aquisição tendo como contratado o Supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito, localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

b. Caso positivo, informar o quanto foi pago na eventual contratação/aquisição desde 2021 até o presente momento, encaminhando-se cópia integral do processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo às despesas realizadas com o referido supermercado, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

Sobre essa fato temos a informar que a Câmara Municipal de Alvorada adquiriu durante o anos de 2021, 2022 e 2023 junto ao mercado do Sr. Wesley Rodrigues de Brito, conforme demonstrado a seguir.

No ano de 2021 foram a adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e Artigos de Copa e Cozinha, o valor total de 20.695,73, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	9.456,94	788,08

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	7.924,17	660,35
ARTIGOS DE COPA E COZINHA	3.314,62	276,22

No Ano de 2022 foram adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e Artigos de Copa e Cozinha, o valor total de R\$ 29.396,71, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	13.086,55	1.090,55
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	14.878,46	1.239,87
ARTIGOS DE COPA E COZINHA	1.431,70	119,31

No Ano de 2023 foram adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e, o valor total de R\$ 10.509,45, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	5.678,89	567,89
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	4.835,56	483,05

\* Dados até o mes de setembro de 2023

Encaminhamos em Anexo Processo de Dispensa de Licitação, tendo com base legal o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), haja vista, serem aquisições distintas, sendo realizado processos separados. Encaminhamos ainda as referidas notas de empenho, liquidação, ordem e comprovantes de pagamento, sendo disponibilizado inclusive cópia integral



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

de todos os processo de aquisição.

Esclaremos ainda que temos muita dificuldade em realizar compra no mercado local, isso acontece devido a resistência dos comerciantes locais, pois acreditam existir muita burocracia no Setor Público, como exemplo citamos que a Câmara Municipal de Alvorada publicou recentemente o Pregão Presencial 003/2023, com a finalidade de "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E ARTIGOS DE COPA E COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA", inicialmente com a abertura de propostas para o dia 15/06/2023, devido ao não interesse na participação finalizada o edital para o dia 27/06/2023, com nenhum interessado a mesma

participação, foi realizado o adiamento para o dia 27/09/2023, sem nenhum interessado o mesmo foi considerado DESERTO, sendo novamente republicado com abertura para o dia 19/09/2023, mais uma vez considerado DESERTO, sendo republicado pela terceira vez para o dia 02/10/2023, como prova anexamos comprovantes de publicações e cópias da atas da sessão deserta.

Como é sabido, o Sr. Wesley Rodrigues de Brito mesmo tendo vínculo marital com a senhora Dennys Lopes Cardoso, não se encontra enquadrado na lista de pessoas impedidas de participar de licitação junto à Câmara Municipal de Alvorada – TO, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda, que os valores das aquisições estão dentro da normalidade quando se leva em consideração o tamanho da Câmara Municipal de Alvorada – TO, não havendo aí um valor exorbitante, que implique em nenhuma suspeita, sendo que tudo que consta nas notas fiscais foram utilizados para as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada.

## FATO 2)

a. **Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço/aquisição com a Senhora Hellen Ferreira de Sousa, encaminhando, em caso positivo, cópia de processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo à despesa, com a discriminação do valor que foi despendido no aludido contrato, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;**

Excelência, existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa Hellen Ferreira de Sousa e a empresa Johnny da Silva Amorim, conforme relatamos a seguir.

No dia 27 de janeiro de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)
- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico

sobre os critérios a serem praticados;

- Assessoramento na avaliação patrimonial da Câmara Municipal e manutenção de valores de forma continuada;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos ainda que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

do Tocantins, edição 6259, página 34, o Aviso de Licitação do Pregão 002/2023, com abertura de

de recursos, cujo nº 025, página 04, o ANEXO de Licitação do Pregão 002/2023, com abertura de propostas para o dia 08 de fevereiro, tendo ampla divulgação, tendo seu edital publicado no mesmo dia no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada e também o acesso poderia ser através de e-mail e telefone, caso houvesse necessidade de maior informações e envio do edital.

No dia 08 de fevereiro no horário marcado para abertura de propostas, compareceram na presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio, como participantes do certame, as empresas HELLEN FERREIRA DE SOUSA 06427765124 CNPJ: 45.747.191/0001-98, que após disputa de preços restou vencedora dos itens 01 e 03 e a empresa JOHNNY DA SILVA AMORIM, CNPJ: 13.083.672/0001-50, vencedora do item 02 (ata da sessão em anexo), sendo que o procedimento licitatório ocorreu de forma integrada, sem qualquer mácula.

Desta feita, a empresa exerce as seguintes funções:

**HELLEN FERREIRA DE SOUSA 06427765124**

- Acompanhamento Diário dos Registros de Pessoal com informações sobre a regularidade;
- Assessoramento junto ao Setor de Recursos Humanos com correção de todos os Atos de Pessoal;
- Assessoramento no auxílio no envio das informações referente ao SICAP/AP e E-SOCIAL.
- Apoio na Alimentação dos procedimentos de Compras e Licitações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Apoio na publicação de Documentos, tais como: Leis, Portarias, Decretos Legislativos, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Realização de Auditoria para detecção e correção de falhas nas informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Apresentação de relatório semanal sobre o correto funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;

**JOHNNY DA SILVA AMORIM:**

- Assessoramento ao Controle Interno na análise de cumprimento e apoio à execução das leis orçamentárias (PPA, LDO LOA e créditos adicionais);
- Assessoramento na Elaboração de pareceres técnicos por escrito a respeito de situações fáticas deparadas durante a execução administrativa no exercício e solicitada pela Administração;
- Orientação de servidores e gestores públicos, quanto aos meandros legais da administração pública e critérios específicos de compras, licitação, contabilidade pública, controladoria interna; etc.;



**ESTADO DO TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)
- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na avaliação patrimonial da Câmara Municipal e manutenção de valores de forma continuada;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos ainda que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de





**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

comprovações.

Juntamos ainda o relatório do Fiscal de Contrato atestando o cumprimento do objeto contratado.

**Quanto ao FATO 3)**

- a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTDA e H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, encaminhando, em caso positivo, cópia dos processos administrativos (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativos à contratação, com a discriminação dos valores que foram despendidos nos aludidos contratos, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

Excelência, como esclarecido anteriormente na resposta do fato 2), existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa Johnny da Silva Amorim, com serviços contratados que nem de longe se comparam aos serviços prestados pela empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S E H. LOPES SISTEMAS, a seguir vamos explicar.

A empresa Johnny da Silva Amorim foi contratada através do Pregão Presencial 002/2023, para Consultoria e Assessoria junto ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Alvorada, pois a empresa possui em seu quadro profissional da mais alta capacidade, conforme comprovantes em anexo de atuações em diversos órgãos públicos, sendo prestados os seguintes serviços conforme Termo de Referência:

- Assessoramento ao Controle Interno na análise de cumprimento e apoio à execução das leis orçamentárias (PPA, LDO LOA e créditos adicionais);
- Assessoramento na Elaboração de pareceres técnicos por escrito a respeito de situações fáticas deparadas durante a execução administrativa no exercício e solicitada pela Administração;
- Orientação de servidores e gestores públicos, quanto aos meandros legais da administração pública e critérios específicos de compras, licitação, contabilidade pública, controladoria interna; etc.;
- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de

normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)

- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos mais uma vez destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos novamente que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO

Cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de comprovações.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Sobre a empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S, informamos que a mesma possui contrato com esta Câmara Municipal, sendo contratada através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, com base no art. 13, inciso V c/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, Lei 14039/2020. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Alvorada, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte – se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexistente em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos.

Excelência, sobre a empresa H. LOPES SISTEMAS, a mesma possui contrato com a Câmara Municipal de Alvorada, trata-se de contratação através de Dispensa de Licitação conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 com a seguinte finalidade: **DISPONIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ALMOXARIFADO, GERENCIADOR FINANCEIRO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PARA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023**, como é sabido por todos, todos os Órgãos Públicos para cumprimento das suas obrigações de envio de informações ao TCE/TO, sendo considerado de extrema necessidade a contratação desses sistemas para o fiel cumprimento das obrigações junto aos Órgãos de Controle Externos no envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vejamos obrigações da empresa contratada, conforme consta no Termo de Referência:

Serviços a serem executados:

- Disponibilização dos Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almoxarifado, Gerenciador Financeiro e disponibilização dos dados para o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada – TO;
- Orientação dos servidores dos Departamentos de Contabilidade, Finanças e Pessoal para processamento da contabilidade, folha de pagamento, execução orçamentária;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Realizar visitas técnicas in loco à Câmara Municipal, quando identificada necessidade, com agendamento prévio;
- Atendimento de servidores da Câmara Municipal de Alvorada na sede da Empresa Contratada, para orientações técnicas específicas;
- Atendimento sempre que necessário por telefone ou email;
- Fornecer suporte técnico em horário comercial, segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos

Como se vê, não há nada de irregular na contratação de prestação dos serviços dessas empresas, pois se trata de contratações distintas, dentro da Legalidade, talvez informações utilizadas de forma equivocada com o fim de confundir o Ministério Público.

**FATO 4)**

a. **Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com a empresa E.R Morais Santos – ME, encaminhando cópia integral do (processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos), informando quanto foi pago em favor da citada empresa, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente.**

Excelência, esclarecemos que existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa E.R Morais Santos – ME, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), sendo pagos 3.000,00 (três mil reais) mensais, contratados através do Processo de Dispensa de Licitação 012/2023, com base no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, para que a mesma cuide do Gerenciamento das Redes Sociais da Câmara Municipal de Alvorada, para divulgação das atividades da Câmara e dos vereadores, proporcionando assim um maior alcance das ações e trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Alvorada – TO, entendemos ser de grande relevância esse tipo de trabalho, que é prestado com muita qualidade pela empresa contratante, cumprindo rigorosamente com seu trabalho, satisfazendo plenamente as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada – TO.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no Termo de Referência.

São esses os esclarecimentos, oportunidade em que nos colocamos à disposição para outros mais.

Atenciosamente,

**CARLOS LUIZ LEMOS  
DOS REIS:55722792187**

Assinado de forma digital por

CARLOS LUIZ LEMOS DOS

REIS:55722792187

Dados: 2023.12.05 15:40:33 -03'00'

---

**CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS**  
**Presidente da Câmara Municipal de Alvorada**

**Anexos:**

**Processos de Dispensa Wesley**

**Pregao presencial 002/2023**

**Decisão processo 2624/2023 tce**

**Documentos Johnny controle interno**

**Processo de Inexibilidade ACP**

**Processo de Dispensa H. Lopes**

**Processo de dispensa E R de Morais**

*É o relatório do essencial.*

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do

presente feito, pois a certidão acostado no (evento 14), informa que o prazo descrito no (evento 13), transcorreu “in albis”, para que o representante anônimo complementasse sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o nº 07010620149202334, o qual foi devidamente intimado pelo Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO nº 1858, em 08 de fevereiro de 2024.

Em análise do apresentado, verifica-se tratar de comunicação anônima a respeito de irregularidades em Gastos Públicos pela Câmara Municipal de Alvorada.

No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresenta informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após publicação do edital de notificação.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposto interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012990

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, encaminhada através do Ofício nº 421/2023/CaoSAÚDE, informando Ausência de Fixação de Carga Horária para Diretor Técnico - Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO.

### DOS FATOS:

*"Tem o presente expediente a finalidade de comunicá-lo, com base no Relatório de Pesquisa do Núcleo de Inteligência Institucional do Ministério Público do Tocantins - NIS n.o 556/2023 – LAB-LD/MPE/TO e na Análise do Relatório elaborada pelo CaoSAÚDE, da falta de fixação de carga horária nos atos de designação do diretor técnico do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada.*

*Que, embora o Conselho Federal de Medicina não estabeleça uma carga horária específica para o diretor técnico, é indiscutível que para o desempenho adequado dessa função, o médico nomeado/designado para o cargo necessita de tempo e remuneração adequada para se dedicar às responsabilidades inerentes à função, foi destacado que a falta de definição de carga horária para o Diretor Técnico pode prejudicar o pleno desempenho das atribuições daquele e, por conseguinte, comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pela unidade hospitalar".*

Ante o exposto, oficie-se:

Expeça-se ofício ao Diretor Técnico do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação.

Novamente reiterou o teor do ofício n.º 287/2023-PJA, uma vez que o Diretor Técnico do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO não se manifestou acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação. Ao tempo em que solicito resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em resposta juntado no (evento 6), Diretor Técnico do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO informou que: "Todas as nossas escalas estão afixadas no Placard desta unidade à disposição do público em geral. Ao tempo esclarecemos que a escala da Diretoria Técnica também se encontra afixada no Placard juntamente com todas as outras escalas. Informamos que segue anexa a esta resposta uma cópia da Escala da Diretoria Técnica juntamente com a sua designação para responder por esta diretoria sem nenhum ônus financeiro para esta unidade e ao Estado. Informamos a Vossa Senhoria que as informações descritas estão conforme a realidade nesta Unidade de Saúde.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**

SECRETARIA  
DE ESTADO  
DA SAÚDE



**HRAT**  
Hospital de Referência de  
Alvorada - Tocantins

## Portaria Interna Nº 001/2023

### Para designação e nomeação do Diretor Técnico - DT

O Diretor Geral do Hospital de Referência de Alvorada – HRAT, no uso de suas atribuições legais designa e nomeia o Diretor Técnico desta unidade, dentro de suas atribuições estão as de zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica e garantir o pleno e autônomo funcionamento das comissões de ética médica da resolução analisar os óbitos ocorridos no HRAT e para traçar o perfil das mesmas, permitindo que se estabeleçam protocolos preventivos e terapêuticos, a fim de diminuir o número de óbitos nesta unidade de saúde.

Resolve:

Art. 1º Fica designado e nomeado para Responder pela Diretoria Técnica desta unidade hospitalar, o Senhor Dr. Alano Odesto Figueiras Fagundes – CRM 004480/TO - Matrícula 564228.

Art. 2º A Diretoria Técnica esta diretamente interligada a Resolução CFM 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina (CFM), torna mais clara as atribuições, direitos e responsabilidades de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos. Na prática, espera-se que a norma provoque uma melhor organização da gestão da assistência da saúde no país.

Art. 3º O diretor Designado responderá pela função técnica sem benefício suplementar financeiro pela sua função.

Art. 4º Esta Portaria em vigor na data de sua Publicação.

Alvorada – TO, 30 de maio de 2023.

Sidoman Ribeiro Neves  
Diretor Geral

*Sidoman*  
Sidoman Ribeiro Neves  
Diretor Geral  
5681002

**Escala: 284324 - DIREÇÃO TÉCNICA**

**Sector: HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE ALVORADA / DIRETORIA TÉCNICA**

Referência: Fevereiro/2024



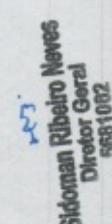
**Servidores**

ALANO ODESTO FIGUEIRAS FAGUNDES CONSELHO:00448070 CR:156186	Qui 1	Sex 2	Sáb 3	Dom 4	Seg 5	Ter 6	Qua 7	Qui 8	Sax 9	Sáb 10	Dom 11	Seg 12	Ter 13	Qua 14	Qui 15	Sax 16	Sáb 17	Dom 18	Seg 19	Ter 20	Qua 21	Qui 22	Sax 23	Sáb 24	Dom 25	Seg 26	Ter 27	Qua 28	Qui 29	PD			
	M	PD			M	M	M	M	PD			M	M	M	M	M	PD			M	M	M	M	PD									

Legenda dos horários:

M : Entrada: 07:00:00 - Saída: 13:00:00

PD : Entrada: 07:00:00 - Saída: 19:00:00



**Sidoman Ribeiro Neves**  
Diretor Geral  
5681062

Data emissão: 15/02/2024 15:50

Página 1 de 1

Elaborada por: 02170837102 - GEANE PEREIRA ABSILINCAO - 28/01/2024 12:13:31  
Validada por: 00540231865 - ALANO ODESTO FIGUEIRAS FAGUNDES - DIRETOR TÉCNICO - 28/01/2024 19:41:15

É o relatório.

Da análise das informações e documentos que instruem o procedimento, verifica-se que é caso de arquivamento.

As investigações tiveram início com base em denúncia anônima dando conta de possível Ausência de Fixação de Carga Horária para Diretor Técnico - Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO.

Ademais, a denúncia que ensejou a investigação é anônima, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao noticiante.

No entanto, restou comprovada, por intermédio da resposta elaborada pelo Diretor da unidade hospitalar, a existência de designação de Diretor Técnico mediante ato administrativo, inclusive com fixação de escala, a qual se mostra visível a qualquer cidadão na ala hospitalar, conforme já sugerido por este membro signatário em visitas de rotina ao aludido Hospital, de modo que inexistente qualquer irregularidade atual que possa vindicar a atuação do Parquet.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Alvorada, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0857/2024**

Procedimento: 2023.0009597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar insumos, cartão de vacina permanente e avaliação com especialista à criança M.H.O.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor do Ofício nº 274/2023/CT/Polo II inserida no evento 10, NOTIFIQUE o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína para que encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópias das solicitações de atendimento em fisioterapia, fonoterapia e retorno com neurologista pediátrico, bem como, relatório médico atualizado acerca dos insumos, informado quais não estão sendo ofertados e por fim, laudo médico e nutricional acerca da fórmula alimentar especial que necessita;

3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0860/2024**

Procedimento: 2023.0009333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009333, decorrente de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.829/2012, em razão da ausência de especificação das atribuições dos cargos em comissão, bem como a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos, ambos os fatos relativos ao Município de Araguaína.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que cargos públicos devem ser criados mediante lei, com clara descrição das suas atribuições, e que a investidura nesses cargos deve ocorrer mediante concurso público (art. 37, incisos I e II da CF), guardando idêntica correlação com o disposto na Constituição Estadual, na forma do art. 9º, incisos I e II;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica de um cargo extrai-se das atribuições para ele definidas em lei e não da sua nomenclatura, por consequência, viola o princípio da legalidade, a criação de cargos comissionados sem que haja a fixação das respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão devem ser destinados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins não prevendo a possibilidade de criá-los sem atribuições ou com atribuições da sua conveniência, as quais, impreterivelmente, devem estar previstas e especificadas em lei formal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão Geral, fixou que: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Tema 1010 - RE 1041210, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018);

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários tem por finalidade suprir a necessidade excepcional da administração pública, e está conectada a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 37, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO que para que a contratação seja legítima deve-se ater aos requisitos firmados pelo STF, conforme ementa a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por danos causados aos usuários e moradores, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009333 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0009333.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.829/2012, em razão da ausência de especificação das atribuições dos cargos em comissão, bem como a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos, ambos os fatos relativos ao Município de Araguaína.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins as informações repassadas pelo Município de Araguaína com relação ao limite de despesas com pessoal dos anos de 2023/2024, mormente ao quantitativo de contratos temporários vigentes;
- f) Aguarde-se o retorno da diligência expedida no evento 8.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0851/2024**

Procedimento: 2024.0000536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar, informando que os protegidos mencionados nos autos vivem em situação de extrema vulnerabilidade financeira, faltando camas para as crianças e itens básicos de higiene, como escova de dentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos mencionados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

É relatado que as crianças tem os pais como figuras de autoridade, contudo, persiste a situação de vulnerabilidade econômica, estando a família em situação de extrema pobreza, em que pese o acompanhamento da rede de proteção. Outrossim, os genitores dispensaram o aluguel social. As crianças foram submetidas, devidamente, a consultas médicas.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se a FUNAMC para que conceda ao núcleo familiar auxílio em bens de consumo, consistente em colchões, kits de higiene, fogão, gás de cozinha e demais utensílios domésticos, em quantidade suficiente para atender o núcleo familiar, cabendo ressaltar que o relatório social elabora pela Secretaria Municipal de Saúde (acostado ao evento 1), informa que a residência conta apenas com uma geladeira e uma televisão, faltando utensílios domésticos básicos e até mesmo escova de dentes, sabonetes e outros itens para higiene pessoal;

2) os ofícios deverão ser assinadas por ordem, com indicação do nome dos protegidos e genitores e cópia do documento de evento 1, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0850/2024**

Procedimento: 2024.0000535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar, informando que os protegidos mencionados nos autos estão em situação de mendicância, evasão escolar, vulnerabilidade financeira e necessitam de atendimento médico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos mencionados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, as diligências de eventos 2 e 6, as quais deverão ser assinadas por ordem, com indicação do nome dos protegidos e genitora e cópia do documento de evento 1, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001023

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a emissão de certificado para Pedro Pires de Oliveira qualificado no evento 1.

Segundo consta, o cidadão em questão concluiu o ensino médio na Escola Estadual de Tempo Integral Deputado Federal José Alves de Assis, no ano de 2023. Após isso, fez um curso técnico de Redes de Computadores no SENAI e para conseguir o certificado, era necessário apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Ao procurar a direção da escola onde estudou e DREA, foi informado que a referida escola está irregular, sendo necessário concluir a regularização para expedir o certificado. Por fim, informou que conseguiu um trabalho e era necessário apresentar o certificado do curso técnico urgentemente.

Como providência inicial, foi expedida diligência a DREA, SEDUC e Conselho Estadual de Educação para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que o representado foi devidamente certificado, para comprovarem o feito, encaminharam o certificado em anexo (evento 6).

Por fim, consta certidão apontando que Pedro Pires Oliveira conseguiu obter o certificado de conclusão do ensino médio (evento 7).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 6 e a certidão de evento 7, o problema relacionado a emissão de certificado foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0001378

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema, em razão do relatório n.º 049/2018, expedido pelo Conselho Tutelar de Arapoema-TO, noticiando possíveis violações dos direitos e situação de risco envolvendo Yzadora Vieira Rocha, a época adolescente. Informou-se que esta possuía um relacionamento difícil com sua genitora, Terezinha Almeida Guedes, ao qual se encontrava separada do genitor, Adi Vieira Rocha. Ademais, Yzadora Vieira Rocha não frequentava a escola e mantinha um namoro, apesar de não dispor idade para tal.

Evidenciou-se esta Promotoria, que a então adolescente completou a maioridade civil e que o último relatório acostado não teria apontado situação de risco concreta, visto que a Yzadora Vieira Rocha se encontrava residindo com seu genitor, com o qual mantinha um bom relacionamento, tendo inclusive, retornado aos estudos.

Contudo, tendo em vista o fato de Yzadora ter tido um filho, achou-se por bem verificar a situação do núcleo familiar, a fim de apurar eventual situação de risco da criança, determinando-se estudo por parte da Equipe Técnica.

Em resposta, a Equipe Técnica Ministerial informou que as visitas restaram infrutíferas, uma vez que a família se mudou de endereço e não atendeu os telefones disponibilizados, o que impossibilitou a realização dos estudos.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do filho da jovem qualificada no evento 1.

A então protegida atingiu a maioridade civil em 26/11/2023, e não foi mais localizada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a Promotoria de Justiça notificante.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010335

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO. Narra a denúncia que alunos e pais estavam reclamando da temperatura de algumas salas de aula, sendo que muitas vezes os aparelhos de ar-condicionados eram desligados ainda durante as aulas.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, solicitando informações/providências.

Resposta da SEMED juntada no evento 7, apontando as providências adotadas para a solução do problema.

Diante das informações prestadas determinou-se a realização de diligência junto à unidade escolar. O relatório foi juntado no evento 14, apontando, em síntese, que “as salas de aula estão atualmente bem climatizadas e o ambiente é agradável”.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após a expedição de diligência à SEMED, foram adotadas providências necessárias para a solução dos problemas apontados.

Prova disso é o relatório de diligência de evento 14, apontando que o problema foi superado.

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando " I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução n. 174/2007/CNMP.

Dê-se ciência à parte interessada, qualificada no evento 1, por ordem.

As comunicações necessárias estão sendo feitas na aba “comunicações”.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização dos autos, com as baixas de estilo.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0844/2024**

Procedimento: 2024.0000254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar, informando que os protegidos mencionados nos autos estão tendo seus cuidados negligenciados pela genitora, a qual usa o benefício do Bolsa Família para consumo de álcool, se relaciona com um usuário de drogas, tendo este ameaçado uma das enteadas com uma faca;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar apresentou novo relatório dispondo que as adolescentes ainda não foram matriculadas em unidade escolar, a família vive em situação de vulnerabilidade econômica e a genitora continua fazendo uso abusivo de álcool, afetando significativamente toda a família;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos mencionados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se o Conselho Tutelar para que proceda o acompanhamento do núcleo familiar pelo prazo de 3 (três) meses, COM ENVIO DE RELATÓRIOS MENSALIS, bem como, informe se as adolescentes foram devidamente matriculadas e, caso negativo, providencie a matrícula e se há outros familiares que possam se responsabilizar por estas;

2) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que:

2.1) providencie atendimento médico e odontológico aos protegidos e

2.2) providencie atendimento para Vaglene de Sousa no CAPS AD;

3) reitere-se a diligência de evento 3;

4) diante da informação de que a família vive em situação de vulnerabilidade financeira, escassez alimentar e que quando da visita do Conselho Tutelar a energia estava cortada, oficie-se a Secretaria de Assistência Social e FUNAMC para que, com base no Decreto nº 113, de 7 de abril de 2022, conceda auxílio água e energia e cestas básicas ao núcleo familiar;

5) os ofícios deverão ser assinados por ordem, com indicação do nome dos protegidos sua genitora e cópia de todo o procedimento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0842/2024**

Procedimento: 2024.0000252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, informando que o adolescente mencionado nos autos, trabalha em serviços braçais por ordem do pai e foi agredido por este com corda, deixando marcas em suas costas, sendo jogado álcool nos ferimentos;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial e CRAS de Santa Fé do Araguaia não cumpriram integralmente o despacho de evento 1, em que pese tenham informado que a situação de risco foi cessada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente mencionado nos autos e seus irmãos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se o Conselho Tutelar para que proceda o acompanhamento do núcleo familiar pelo prazo de 3 (três) meses, COM ENVIO DE RELATÓRIOS MENSALS, bem como, informe se o adolescente J.D.S.C (e eventualmente seus irmãos) continua a exercer atividade laborativa ou continua sendo agredido pelo genitor e diligencie a unidade escolar a fim de obter informações sobre o acompanhamento escolar do adolescente e irmãos, as condições que se apresenta nas aulas e se há indícios de que é vítima de violência doméstica;
- 2) oficie-se a Proteção Social Especial para que cumpra integralmente o despacho de evento 1, apresentando a qualificação e documentos pessoais de todos os filhos de Jonas de Sousa Carvalho;
- 3) oficie-se o CRAS para que comprove a participação dos protegidos no PAIF e SCFV, apresentando relatório dos atendimentos;
- 4) Os ofícios deverão ser assinados por ordem, com indicação do nome do adolescente e seus genitores, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007351

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO, encaminhar Notícia de Fato informando que as crianças mencionadas nos autos são expostas a situação de risco, uma vez que a genitora apresenta sintomas de depressão pós-parto e interrompeu o uso de medicamentos para tratamento de Esquizofrenia. Além disso, a genitora impediu o genitor, sua única rede de apoio, de ter contato com as crianças.

Como providência inicial, solicitou-se estudo psicossocial do caso, através da Equipe Técnica Ministerial.

De acordo com o estudo psicossocial (evento 4), a genitora das crianças estava em tratamento psiquiátrico desde 2019, no entanto, interrompeu o uso da medicação em decorrência da gravidez. Evidencia-se que esta sinalizou ao companheiro seu estado de saúde, contudo, o mesmo não a ajudou, resultando em problemas na convivência e sobrecarga nos cuidados com as gêmeas recém-nascidas. Outrossim, o referido estudo aponta que as crianças estão na companhia do genitor e da tia paterna, e que fazem o uso de fórmulas fomentadas pelo Estado.

Conforme estudo psicológico adicional (evento 7), o pai das crianças informou que alugou uma residência para viver com as filhas e as matriculou em uma creche em período integral.

Posteriormente, sobreveio a informação de que os genitores das crianças retomaram o relacionamento, havendo, entretanto, situação de vulnerabilidade econômica, necessitando de fornecimento de cestas básicas mensais, bem como, encaminhamento da genitora ao CAPS.

Determinou-se, então, a expedição de ofício a FUNAMC, à Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município, respectivamente para fornecimento de auxílio de bens de consumo, acompanhamento pelo CRAS e fornecimento de cestas básicas e disponibilização de tratamento psiquiátrico/psicológico à genitora no CAPS II ou UBS.

A FUNAMC informou que, após uma visita in loco, o pai das crianças explicou que a mãe fora viver com a avó devido ao agravamento de sua saúde mental. Esclareceu que, em uma ocasião, ao chegar em casa do trabalho, percebeu que uma das crianças estava ferida, gerando temor pela vida delas e levando-o a requerer a guarda. O genitor mencionou que as crianças ficam em período integral na creche, e que à noite, ao retornar do trabalho, cuida delas. Ressalta que apesar de ter uma renda mínima, as crianças recebem muitas doações. Diante dos fatos, a FUNAMC forneceu uma cesta básica e o instruiu a encaminhar as contas de água e energia para o órgão.

Em resposta à diligência, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a genitora se encontra residindo com sua mãe, apresentando-se estável, comunicativa e cooperativa, e que permanece realizando acompanhamento psiquiátrico por telemedicina e fazendo uso das medicações, relatou ainda que, o genitor a acompanhou na última consulta.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das

crianças qualificadas no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína-TO, informar que as crianças mencionadas nos autos seriam expostas a situação de risco, uma vez que a genitora apresentava sintomas de depressão pós-parto com quadro de Esquizofrenia, e que a mesma impedia o genitor de ter contato com as crianças.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitir que as crianças se desenvolvessem em um ambiente seguro e protegido, com atenção, saúde e alimentação, estando atualmente as mesmas em creche de tempo integral e sob a guarda do genitor, tendo este auxílio de sua irmã nos cuidados para com as crianças, em face do quadro clínico da mãe, evidenciando que esta, realiza acompanhamento psiquiátrico e se encontra fazendo o uso correto das medicações indicadas, demonstrando, por fim que, houve o alcance dos resultados almejados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o Conselho Tutelar, por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008628

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar expediente comunicando registro de nascimento com genitora adolescente (15 anos à época da concepção).

Como providência inicial, solicitou-se estudo psicossocial, através da Equipe Técnica Ministerial, a fim de averiguar a necessidade ou não de aplicação de medidas de proteção.

De acordo com o estudo psicossocial, após a gravidez, a adolescente passou a morar com o namorado em um cômodo ao lado da casa dos pais, recebendo o apoio destes, contudo, em março de 2023 o pai da criança passou a morar em Santarém/PA, em busca de melhores condições de emprego e tem contribuído financeiramente com o sustento da criança. Consta que a adolescente recebe apoio dos pais, mas demonstrou poucos recursos psíquicos para lidar com a responsabilidade que lhe apresenta.

Determinou-se, então, a expedição de ofício a DREA para informar se a adolescente retornou as aulas presenciais ao término da licença-maternidade e a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para encaminhamento da adolescente para atendimento psicológico.

A Secretaria Municipal de Saúde informou sobre o agendamento de acolhimento psicológico através da equipe do CAPS infantil (evento 9).

Conforme certidão de evento 12, a genitora da adolescente foi contatada e informou que esta retomou os estudos, estando devidamente matriculada no Colégio Estadual Silvandira Sousa Lima, bem como, está tendo acompanhamento no CAPS Infantil.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Cartório de Registro Civil de Araguaína encaminhar expediente informando sobre registro de nascimento com genitora adolescente.

Foram providenciadas todas as medidas necessárias para permitir que a protegida retomasse seus estudos e recebesse acolhimento psicológico, alcançando o resultado almejado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos

moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0866/2024**

Procedimento: 2023.0002104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0002104, que tem por objetivo apurar venda irregular do medicamento veterinário "DOPALEN INJETÁVEL" (Ketamina), em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0002104;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício a ADAPEC requisitando informações atualizadas acerca da adesão ao SISBPEC, e informe como são realizadas as fiscalizações da comercialização de medicamentos de uso veterinário controlado na cidade de Araguaína/TO, se o receituário é conferido nos estabelecimentos autorizados a comercializar tais produtos e com que periodicidade tais fiscalizações ocorrem, devendo encaminhar relatório, com o plano de trabalho, no prazo de 15 dias.

Araguaína, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0865/2024**

Procedimento: 2023.0002103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0002103, que tem por objetivo apurar o funcionamento da Clínica Veterinária de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a APAA – Associação Protetora dos Animais de Araguaína informou que o acesso ao CCCGA – Centro de Castração de Cães e Gatos de Araguaína se dá por meio de cotas, insuficientes para o atendimento da demanda, mostrando-se necessário o aumento do número de atendimentos de castração de cães e gatos pelo Município.

CONSIDERANDO que a APAA sugeriu ao Município de Araguaína que disponibilize um convênio em uma clínica ou laboratório animal na cidade de Araguaína, para que sua Associação leve os animais coletados da rua, previamente para a realização de exames laboratoriais, ou, que o Município deixasse de fazer tais exigências, pois a APAA é a responsável legal e civilmente por cada animal que leva, podendo inclusive a Associação assinar termo pertinente de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a APAA informou que vem prestando auxílio sem ônus algum para o Município de Araguaína, há mais de 09 (nove) anos, e que esse auxílio tem que ser sopesado e valorizado (evento 17);

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Município através do Ofício nº 518/2023/SUPVISA/SEMUS no evento 24;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a APAA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0002103;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 98/2024-12ªPJArn expedido a APAA, Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009338

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0009338 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de setembro de 2023, com o objetivo de apurar perturbação do sossego no estabelecimento Bar do Chico, no município de Aragominas/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura Municipal de Aragominas e à Polícia Ambiental, para que realizassem vistoria no local e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 41/2024 e nº 42/2024-12PJA<sup>rn</sup>, evento 06).

À Polícia Militar Ambiental informou que realizou a vistoria no dia 02/02/2024 no estabelecimento “Bar do Chico”, onde foi abordado o proprietário, o Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, que mostrou duas paredes de som automotivos instaladas e desligadas dentro do estabelecimento, adaptadas para carroceira de veículo. Que usa as paredes de som em eventos geralmente aos sábados, no máximo duas vezes ao mês e com as devidas licenças e autorizações dos órgãos responsáveis, com início às 22h00 e término no máximo até as 03h00, conforme legislação pertinente.

Em uma residência próxima ao bar, na mesma rua, abordaram o Sr. Jozieldo Karaja, o Sr. Lourivarde Sousa e a Sra. Regina Betukaru Karaja, que informaram que as festas realizadas aos fins de semana não incomodam o sossego de sua família.

À Polícia Militar Ambiental, informou ainda, que não foi realizado a aferição do nível de som produzido pela caixa acústica amplificada em funcionamento, por falta de aparelho de decibelímetro. Por fim, relatou que o estabelecimento se encontra em funcionamento com base no Alvará de Licença Municipal nº 02/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Aragominas, com validade até 31/12/2024, e Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado nº 123182023 (evento 7).

À Prefeitura de Aragominas informou que para realizar alguma festa no município, o particular solicita uma licença Estadual e Municipal para este fim com as devidas orientações e horários. Acrescentou que o destacamento militar do Município não informou quaisquer intercorrências, nem tão pouco enviou a prefeitura qualquer ocorrência (evento 8).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que o órgão ambiental constatou que o estabelecimento está funcionando com

as devidas licenças, alvará e autorizações dos órgãos responsáveis. Os vizinhos próximos não informam qualquer perturbação e não existem outras provas de que o emprego do equipamento sonoro tenha ocorrido de forma abusiva, em desacordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0873/2024**

Procedimento: 2023.0002105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0002105, que tem por objetivo apurar diversas irregularidades no empreendimento denominado Padaria Aliança, localizado na Vila Aliança, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0002105;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se Ofício a SEDEMA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem informações se foi concluído o processo ambiental nº 346/2016 com a expedição de Licença Ambiental para o empreendimento Pães Aliança e Comércio de Alimentos LTDA, CNPJ nº 24.516.692/0001-67;
- g) Cumpra-se o item "b" do Despacho evento 23.

Araguaina, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0872/2024**

Procedimento: 2023.0009593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0009593, que visa apurar denúncia de escoamento de água de esgoto para a Rua Florêncio Machado, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados A Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0009593;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº of. 26/2024, ao DEMUPE, expedido no evento 6, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006300

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.00006300, referente à situação de vulnerabilidade social da senhora T.V.S., pessoa idosa, que seria vítima de maus-tratos por parte da vizinha M.J.S.S, além de ser mantida em sua residência, sem possibilidade de receber visitas, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0003986

**EDITAL**

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Neuza Nunes Dias Salvino autora da Notícia de Fato nº. 2023.0003986 para que entre em contato junto à 19ª Promotoria de Justiça, nos telefones 63 3216 7522/3216 8849, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011698

Trata-se do procedimento administrativo nº 6266/2023, instaurado após manifestação do Sr. Juliandro Gomes Alves Silva, relatando que seu esposo está internado no Hospital Geral Público de Palmas há mais de dois meses, necessitando realizar uma cirurgia para retirada de tumor na cabeça.

Compulsando os autos, o reclamante não juntou nenhum documento necessário para andamento da demanda. Assim, foi realizado contato telefônico para o número 63 99103 5564, contudo a ligação não foi atendida. Foi publicado edital (evento 6), solicitando a complementação da notícia de fato, mas não houve manifestação da parte.

Devido à falta de endereço cadastrado, não foi possível enviar diligência com fito de solicitar a documentação necessária para prosseguir com o feito. Por último, foi enviado e-mail para o endereço eletrônico informado na denúncia, na data de 1º de dezembro de 2023, conforme consta juntada no evento 10, todavia, até a presente data não foi respondido, o que torna inviável a apuração dos fatos.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0862/2024**

Procedimento: 2024.0000977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Balbino Gonçalves Romano, relatando que recebeu indicação médica para realizar o exame de angiogramografia coronariana, contudo, o procedimento não foi ofertado ao paciente, sob justificativa, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que o procedimento não faz parte do rol de exames ofertados pelo SUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0845/2024**

Procedimento: 2023.0009717

Portaria de Procedimento Preparatório nº 07/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0009717 foi declinada em favor da 23PJC e instaurada visando apurar possível parcelamento irregular na Chácara 04, Segunda Etapa, da Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, no sentido de que o empreendimento se encontra embargado, conforme Notificação de Embargo de Loteamento nº 000685, desde 2019, o qual tem como responsável a sra. Maria Creusa Pereira Gomes;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009717;
2. Investigada: MARIA CREUSA PEREIRA GOMES (proprietária da área);
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Chácara 04, 2ª Etapa, Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se Maria Creusa Pereira Gomes (proprietária da área) a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Requisite-se à DEMAG a instauração de Inquérito Policial para apurar o delito de parcelamento irregular do solo na Chácara 04, Segunda Etapa, da Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO, que tem como responsável a sra. Maria Creusa Pereira Gomes;
  - 4.5. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Matrícula do imóvel denominado Chácara 04, Segunda Etapa, da Gleba Água Boa, conhecida como Chácara São Jorge, Palmas-TO, que tem como responsável a sra. Maria Creusa Pereira Gomes;

4.6. Solicite-se ao CAOMA parecer técnico acerca da área em questão, por colaboração nos autos, a fim de averiguar a situação atual do loteamento no que tange à infraestrutura.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0006499, instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de suposta irregularidade no Alvará de funcionamento do estabelecimento denominado Casa da Cachaça, referente as atividades supostamente desenvolvidas naquele local que estão diversas do que foi declarado à Prefeitura. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0841/2024

Procedimento: 2023.0001936

←

### Portaria de Inquérito Civil Público nº 09/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de ausência de infraestrutura adequada na Av. T LO 03-TAQUARI (-10.340246729678986,-48.33818313286969), que dá acesso às quadras do Jardim Taquari, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela oficiala deste Parquet, no sentido de ter constatado que as obras de pavimentação e construção de meio-fio foram concluídas, entretanto, as rotatórias e o passeio público estavam com a vegetação nativa alta, inclusive em alguns trechos havia lixo e restos de árvores podadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 5º, XIII, da Lei n.º. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas) “*compete à Prefeitura zelar pela higiene Pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida*”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de

ausência de infraestrutura asfáltica, iluminação pública e limpeza urbana adequada na Av. T LO 03 - Bairro TAQUARI (-10.340246729678986,-48.33818313286969), que dá acesso às quadras do Jardim Taquari, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Requisite-se à SEISP, no prazo de 10 (dez) dias, que adote as medidas necessária à realização da limpeza das rotatórias e o passeio público, os quais, conforme relatório de diligências do Ministério Público, continuam com vegetação nativa, bem como a retirada do lixo e restos de árvores podadas do local em questão. O expediente deve ser encaminhado com cópia do relatório acostado ao evento 19, além da Portaria Inaugural.
- e) Determino o encaminhamento de uma cópia da Notícia de Fato a uma das Promotorias do Patrimônio Público para análise a respeito de possível improbidade quanto ao pagamento das obras da referida avenida.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009911

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, que relata possível lançamento de esgoto sem tratamento no Córrego Machado, Aurenly I, Palmas-TO.

Narra a notícia inaugural, que moradores do bairro jardim aurenly I estão sofrendo com o forte odor devido a um extravasamento de esgoto especificamente na Rua Amazonas, Qd. SW 13 A, LT 24 e 26, na qual devido a este extravasamento, o esgoto está sendo lançado diretamente em uma área de Preservação permanente e no leito do córrego Machado, relatam também que o fato persiste há vários meses e que a BRK não tomou medidas necessárias para a solução do problema.

Visando a instrução dos autos, em resposta ao Ofício à DEMAG, foi encaminhado que foi instaurado o Inquérito Policial nº 14892/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0048812-07.2023.8.27.2729.

É o relatório.

Ocorre que, tramita nesta promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de nº 2023.0008614, cujo objeto em apuração é o mesmo desta notícia de fato, no qual foi requisitado Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA e ao oficial de diligência do Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitando uma fiscalização no local onde foi indicado ter ocorrido o vazamento do esgoto, relatando todas as informações obtidas a respeito dos fatos.

Nesse sentido, visto que o Procedimento Preparatório de nº 2023.0008614 já abrange por completo a matéria investigada na presente notícia de fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos aqui denunciados, não havendo portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, na forma do art. 5º, § 1º da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0849/2024**

Procedimento: 2023.0006049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 2023.0006049, instaurado para apurar suposta irregularidade de extração de cascalho no KM 9 da TO -010, no sentido Palmas a Lajeado;

CONSIDERANDO que após a realização de diligências para apurar o fato, constatou-se que, a extração faz parte de um projeto de condomínio residencial denominado Residencial Ecoturístico Moinho, localizado na Chácara 453-A do Loteamento Chácaras Especiais Córrego Jaú, 4ª Etapa, TO-010, Km 09, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi apresentado, por ocasião da resposta fornecida pela Guarda Metropolitana de Palmas, a Licença de Instalação (LMI 45/2023) para a atividade de instalação do condomínio Residencial Eco Turístico Moinho, a qual apresenta data de validade até 21/11/2023;

CONSIDERANDO que ficou constatado a existência de Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa Moinho Eco Clube Ltda, por meio do qual, a Secretaria de Infraestrutura se obriga a realizar os serviços de nivelamento, terraplanagem e movimentação de solo e, em contrapartida, ficará com um volume de aproximadamente de 30 mil metros cúbicos do material excedente, para uso em obras públicas da municipalidade;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos acostados aos autos, observou-se que a licença de instalação apresentada encontra-se com data de validade expirada e que de acordo com as condicionantes da LMI, as obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação devem ser objeto de licenciamento ambiental distinto;

CONSIDERANDO que a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental é considerada crime ambiental e infração administrativa, previstos no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e no artigo 66 do Decreto de Infrações Administrativas (Decreto 6.514/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do feito visando averiguar a regularidade ambiental das obras do Condomínio e eventuais danos decorrentes de sua instalação;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do Procedimento Preparatório;

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0006049;

2. Investigado(s): Prefeitura Municipal de Palmas e a pessoa jurídica Moinho Eco Clube Ltda, inscrita no CNPJ 24.766.786/0001-10.

3. Objeto: averiguar a regularidade ambiental das obras do Condomínio Residencial Ecoturístico Moinho e eventuais danos ambientais decorrentes de sua instalação, bem como, adoção das providências cabíveis em caso de constatação de ausência de licença válida para a atividade potencialmente poluidora.

4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 60, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

5. Diligências: Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:

a) Expedição de ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente requisitando cópia integral dos processos de licenciamento ambiental das obras de terraplanagem e de instalação do condomínio Moinho Eco Clube para análise pelos técnicos do CAOMA;

b) o encaminhamento de cópia do Relatório produzido pela Guarda Metropolitana à 23ª Promotoria de Justiça da Capital para averiguar eventuais danos à Ordem Urbanística e,

c) o envio de cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos e o Condomínio Moinho Eco Clube à uma das Promotorias com atribuições na defesa do Patrimônio Público a fim de que seja averiguado a eventual prática de ato de improbidade.

d) Que seja enviado ao CAOMA um pedido de Colaboração para auxiliar na instrução do feito e esclarecimento dos fatos ora apurados.

e) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009911

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009911, instaurada a partir do Protocolo 07010610017202311 (Ouvidoria MPTO), para apurar suposto lançamento de esgoto sem tratamento no Córrego Machado, no Bairro Aurenny I, Rua Amazonas, Qd, SW 13 A, LT 24 e 26. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0828/2024**

Procedimento: 2023.0001855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 2023.0001855, instaurado para apurar notícia de desmatamento em área nativa, localizada às margens de uma nascente, na parcela 70 do Assentamento Entre Rios, em Taquaruçu, distrito de Palmas;

CONSIDERANDO que para apuração do noticiado foram realizadas várias diligências, dentre as quais, a solicitação de instauração de Inquérito Policial;

CONSIDERANDO que foi realizado perícia no local apontado;

CONSIDERANDO que o resultado da perícia demonstrou que houve supressão (corte seletivo) de 03 (três) espécies nativas da flora (canjarana), no interior da Área de Preservação Permanente - APP do córrego Campeira, de forma mecanizada utilizando uma Motosserra, no imóvel denominado Chácara Cantinho da Paz, de propriedade de Ivan Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que o corte de árvores em florestas considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, configura crime contra flora, capitulado no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, apenado com detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 7º, §1º, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do feito visando a reparação do dano ambiental e tendo em vista a expiração do prazo do Procedimento Preparatório;

### **RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0001855;
2. Investigado(s): IVAN PEREIRA DOS SANTOS
3. Objeto: Apurar lesão ao meio ambiente consistente da supressão de algumas árvores em Área de Preservação Permanente do córrego Campeira, no imóvel denominado Chácara Cantinho da Paz, zona rural de Palmas.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81

- Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 39, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 7º, §1º da Lei nº 12.651/2012 e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Expeça Ofício ao NATURATINS acompanhado de cópia do Laudo Pericial para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente as medidas que deverão ser adotadas pelo proprietário do imóvel para a composição do dano decorrente da supressão das árvores com o fito de subsidiar a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta por este Parquet.

b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0839/2024**

Procedimento: 2024.0001898

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do

Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente G.S.G., aguarda uma consulta em odontologia para realização de prótese dentária desde 17 de fevereiro de 2023, classificada com risco vermelho-emergência, bem como uma consulta em endodontia classificada como amarelo-urgência no dia 29 de setembro de 2022, contudo, ao procurar a Posto de Saúde Bela Vista foi informada que não previsão para o atendimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar a falta de fornecimento oportuno de consultas odontológicas pela administração de saúde, destinadas à paciente do SUS – G.S.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0838/2024**

Procedimento: 2024.0001896

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça pelo sistema do

Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.J.R.M, de 7 (sete) anos de idade, necessita realizar exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sEDAÇÃO, o qual recebeu a classificação vermelho-emergência, com solicitação desde 17 de janeiro de 2024, cuja realização não tem previsão pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 1 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora na realização do exame de ressonância magnética de crânio infantil, aguardada pela paciente M.J.R.M., desde o dia 17 de janeiro de 2024.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0840/2024**

Procedimento: 2024.0001522

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0001522 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente S.P.R., diagnosticado com Espondiloartropatia, uma doença degenerativa que afeta as articulações do esqueleto axial, necessita do medicamento Adalimumabe (Biossimilar) 40 MG/ML SOL INJ (SER PREENC) Grupo 1.A para uso contínuo. No entanto, o referido medicamento não está disponível na Assistência Farmacêutica do Estado e não há previsão para a sua disponibilização, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento ADALIMUMABE (Biossimilar) 40 MG/ML SOL INJ (SER PREENC) Grupo 1.A para uso contínuo, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – S.P.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.  
Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0837/2024**

Procedimento: 2023.0009762

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de prosseguimento da apuração de denúncia de negligência médica que supostamente ensejou o óbito de E. T. O.;

Considerando a necessidade de obtenção de informações mais aprofundadas por parte da Secretaria de Estado da Saúde e do Conselho Regional de Medicina, principalmente o último, em razão do envio do Ofício nº 777/2023/GAB/27.<sup>a</sup> PJC-MPE/TO, por meio do qual foi solicitada a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar a denúncia de negligência médica.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a ocorrência de negligência médica em atendimento realizado na Unidade de Pronto Atendimento Sul e no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.<sup>a</sup> PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006271

### **I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0006271, instaurada nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo Poder Legislativo local, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, daquilo que lhe é conferido como função típica, qual seja, a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Local (contas de governo e contas de gestão) que devem ser apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO no ano de 2017.

Expedido ofício em diligência (evento 2), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO (evento 7), informando que: (a) em 2019 ainda não havia recebido o parecer final do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para poder julgar as Contas do Poder Executivo e demais ordenadores de despesa no ano de 2017; (b) entrou em contato com o TCE/TO, o qual informou que as contas do Poder Executivo e ordenadores de despesa ano 2017 encontravam-se em processo de tramitação; (c) em virtude da ausência de parecer, estava impedida de julgar as contas referente ao ano de 2017.

Diante do lapso temporal decorrido e das informações prestadas, proferiu-se despacho (evento 9) determinando a expedição de novo ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO a fim de que apresentasse informações atualizadas acerca da demanda.

Em resposta (evento 12), a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO informou que o TCE/TO havia apresentado parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas do Prefeito referente ao exercício de 2017, tendo anexado extrato da decisão.

Apresentada a referida resposta, em 08/04/2022, o procedimento foi prorrogado de forma indefinida até a análise do dia 25/01/2024, no qual houve a publicação de despacho (evento 17), determinando que a Secretaria certificasse junto ao sítio eletrônico do TCE/TO se as contas do ano de 2017 da gestão de Brasilândia do Tocantins/TO já foram julgadas e encaminhadas para o Poder Legislativo.

Em cumprimento a determinação, no evento 20, foi expedida certidão informando que em relação a “PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO” relativas ao exercício de 2017, fora emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas de Brasilândia do Tocantins/TO, gestão do senhor RICARDO FERREIRA DIAS. Fora constatado, ainda, que houve comunicação à CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO em 12 de março de 2020, entretanto, ainda não havia nos autos informação acerca do julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Em virtude disso, foi expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO (evento 21) para que informasse se já houve o julgamento das contas por parte do referido órgão, o qual comunicou (evento 22) que no dia 07/05/2020 ocorreu o julgamento das contas da gestão de 2017 com a aprovação do parecer prévio emitido pelo TCE/TO por unanimidade de votos em única discussão e votação em sessão ordinária. Para tanto, anexou ato de publicação do parecer prévio, extrato de decisão, ata de nº 902 da sessão ordinária e comprovante de envio de protocolo eletrônico.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente procedimento administrativo é único e exclusivamente para o acompanhamento do julgamento, pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, das contas relativas à gestão de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 28/05/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 31 determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que ao Tribunal de Contas da União compete apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo mediante parecer prévio, cujo dispositivo é aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, por força do princípio da simetria (art. 75, CF/88):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Diante disso, observa-se que a competência para julgar as contas de Prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, sendo o papel do Tribunal de Contas meramente auxiliar, através da emissão de parecer prévio, conforme entendimento manifestado pelo STF no RE 848.826 (Tema 835) e no RE 729.744 (Tema 157):

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848.826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral – Tema 835) (Info 834).

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral – Tema 157) (Info 834).

No presente caso, quanto a prestação de contas do prefeito relativas ao exercício de 2017, sob a gestão de

RICARDO FERREIRA DIAS, o TCE/TO emitiu parecer prévio recomendando pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, na data de 07/05/2020, procedeu ao julgamento das contas da gestão de 2017, tendo ocorrido a aprovação do parecer prévio emitido pelo TCE/TO por unanimidade de votos em única discussão e votação em sessão ordinária.

Diante disso, é possível constatar que as contas do ex-gestor RICARDO FERREIRA DIAS foram APROVADAS, não havendo nenhuma menção, ainda que como ressalva, acerca de eventual irregularidade concernente a sua gestão.

Em verdade, as ressalvas que constam no parecer prévio são as seguintes: 1. ausência de registro dos créditos tributários a receber; 2. ausência de planejamento em relação a estoque; 3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos); 4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS; 5. execução menor que 65% (sessenta e cinco por cento) da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais.

Entretanto, ao que consta, tais ressalvas se amoldam aquilo que se convencionou chamar de “mera irregularidade” no exercício de função ou desempenho de competências públicas, não havendo que se falar na prática de ato de improbidade administrativa e tampouco há a necessidade de se ressarcir ao erário, vez que não houve lesão.

Inclusive, conforme ressaltado, a própria casa de leis, em julgamento da prestação de contas consolidadas do ano de 2017, aprovou em unanimidade as contas do ex-gestor RICARDO FERREIRA DIAS, não havendo nenhum elemento indiciário de qualquer tipo de irregularidade ou prejuízo ao erário, a ensejar a atuação do MPETO.

Destaco, por fim, que atualmente não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta do presidente da casa, já que o ato de improbidade antes previsto no art. 11, II, consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” foi revogado. O STF decidiu que “II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado (STF, Primeira Turma. AgR no RE 1.452.533/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 08/11/2023). A conclusão foi relativa ao também revogado inciso I, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo expresso pelo relator no sentido de que “Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve abolição criminis no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.”

O mesmo entendimento também vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual, no informativo nº 800 (publicado na data de ontem, 20/02/2024), expôs, por unanimidade, a seguinte tese:

“O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.”

Vale a pena transcrever o teor do informativo:

(...) Nesse passo, a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita

aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF.

A despeito de ser esse o entendimento deste Colegiado, a Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos dos seguintes precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2023 e RE 1452533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023.

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolição criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

No caso concreto, a recorrente foi condenada por violação ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, hoje revogado pela Lei n. 14.230/2021, evidenciando-se, desse modo, a improcedência do pedido ministerial. Assim, deve ser julgada improcedente a presente ação de improbidade administrativa.

Portanto, ainda que praticado o ato consistente em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (LIA/92, art. 11, II), o referido ato não mais é considerado improbidade administrativa, seja de natureza culposa ou dolosa. O entendimento relativo à revogação do inciso I, art. 11, da Lei de Improbidade, portanto, aplica-se igualmente ao inciso II do mesmo artigo.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que houve o regular julgamento das contas consolidadas do prefeito relativas ao exercício de 2017, sob a gestão de RICARDO FERREIRA DIAS pelo TCE/TO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO com a consequente APROVAÇÃO das contas, inexistindo irregularidades ou danos ao erário, estando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial para o caso em tela.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO e RICARDO FERREIRA DIAS por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos

autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006273

### **I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0006273, instaurada nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo Poder Legislativo local, CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, daquilo que lhe é conferido como função típica, qual seja, a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Local (contas de governo e contas de gestão) que devem ser apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO no ano de 2017.

Expedido ofício em diligência (eventos 2 e 12), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 13), informando que ainda não havia recebido o parecer prévio referente as contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2017, visto que conforme pode ser observado no site do TCE/TO, o processo referente a prestação de contas do ano de 2017 ainda se encontram em tramitação, pendente de julgamento de recursos.

Diante do lapso temporal decorrido e das informações prestadas, proferiu-se despacho (evento 16) determinando que a Secretaria certificasse junto ao sítio eletrônico do TCE/TO se as contas do ano de 2017 da gestão de Colinas do Tocantins/TO já foram julgadas e encaminhadas para o Poder Legislativo.

Em cumprimento a determinação, no evento 19, foi expedida certidão informando que em relação a “PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO” relativas ao exercício de 2017, fora emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas de Colinas do Tocantins - TO, sob a gestão do senhor ADRIANO RABELO DA SILVA, em virtude da interposição de Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio nº 79/2019. Fora constatado, ainda, que houve comunicação à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em 08/08/2023, entretanto, ainda não havia nos autos informação acerca do julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Em virtude disso, foi expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 20) para que informasse se já houve o julgamento das contas por parte do referido órgão, o qual comunicou (evento 21) que houve o julgamento das contas consolidadas relativa ao exercício financeiro do ano de 2017 na data de 24/11/2023, com a consequente aprovação das referidas contas, de acordo com o parecer prévio encaminhado pelo TCE/TO. Para tanto, anexou lista de presença da sessão extraordinária, bem como a ata da sessão extraordinária da Câmara Municipal.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente procedimento administrativo é único e exclusivamente para o acompanhamento do julgamento, pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, das contas relativas à gestão de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 28/05/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 31 determina que a fiscalização do Município será exercida pelo

Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que ao Tribunal de Contas da União compete apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo mediante parecer prévio, cujo dispositivo é aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, por força do princípio da simetria (art. 75, CF/88):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Diante disso, observa-se que a competência para julgar as contas de Prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, sendo o papel do Tribunal de Contas meramente auxiliar, através da emissão de parecer prévio, conforme entendimento manifestado pelo STF no RE 848.826 (Tema 835) e no RE 729.744 (Tema 157):

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848.826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral – Tema 835) (Info 834).

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral – Tema 157) (Info 834).

No presente caso, quanto a prestação de contas do prefeito relativas ao exercício de 2017, sob a gestão de ADRIANO RABELO DA SILVA, o TCE/TO, em acórdão no pedido de reexame referente ao processo nº 4315/2018, deu provimento ao pedido, alterando o Parecer Prévio nº 79/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2450, de 11/12/2019, para emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de Colinas do Tocantins/TO, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, na data de 24/11/2023, procedeu ao julgamento das contas da gestão de 2017, tendo ocorrido a aprovação do parecer prévio emitido pelo TCE/TO por unanimidade de votos em única discussão e votação em sessão extraordinária.

Diante disso, é possível constatar que as contas do ex-gestor ADRIANO RABELO DA SILVA foram APROVADAS, não havendo nenhuma menção, ainda que como ressalva, acerca de eventual irregularidade concernente a sua gestão.

Outrossim, é importante ressaltar que no sistema E-Proc de 1º Grau, nos autos de nº 0003982-72.2021.8.27.2713, no Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO, encontra-se em trâmite ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS em desfavor do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, LEANDRO COUTINHO NOLETO, no qual é relatado que:

(a) o referido presidente recebeu, em 02/03/2021, o Ofício nº 99/2021 do TCE/TO, sendo comunicado acerca do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO referente ao ano de 2018;

(b) mesmo tendo recebido, o gestor se omite em colocar em pauta de julgamento as contas do ex-gestor, violando o que dispõe que a Lei Orgânica, já que esta especificou que a forma de processamento é dada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual prevê, no seu art. 292, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para pautar e julgar as contas, contados do recebimento do parecer prévio pelo TCE/TO;

(c) sustenta que, quando do ajuizamento da ação, já haviam se passado mais de 4 (quatro) meses, bem como que a omissão do demandado estaria atrelada a jogada política consistente em pautar a apreciação das contas somente nas vésperas da eleição da mesa daquela Casa Legislativa, e assim, com o apoio da bancada do ex-prefeito, tentar se reeleger para Presidência da Câmara Municipal.

À vista disso, verifica-se que no que concerne à morosidade da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em apreciar as contas da gestão do Poder Executivo, tal fato já encontra-se judicializado, contando, inclusive, com parecer do Ministério Público elaborado no dia 21/02/2024 no evento 96, no qual este órgão manifestou-se, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, uma vez que ainda que praticado o ato consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (LIA/92, art. 11, II), o referido ato não mais é considerado improbidade administrativa, seja de natureza culposa ou dolosa.

Atualmente não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta do presidente da casa, já que o ato de improbidade antes previsto no art. 11, II, consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” foi revogado. O STF decidiu que “II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado (STF, Primeira Turma. AgR no RE 1.452.533/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 08/11/2023). A conclusão foi relativa ao também revogado inciso I, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo expresso pelo relator no sentido de que “Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema 1199, pois, da mesma maneira que houve abolição criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11.”

O mesmo entendimento também vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual, no informativo nº 800 (publicado na data de ontem, 20/02/2024), expôs, por unanimidade, a seguinte tese:

“O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.”

Vale a pena transcrever o teor do informativo:

(...) Nesse passo, a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF.

A despeito de ser esse o entendimento deste Colegiado, a Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos dos seguintes precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2023 e RE 1452533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023.

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgamento do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolição criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

No caso concreto, a recorrente foi condenada por violação ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, hoje revogado pela Lei n. 14.230/2021, evidenciando-se, desse modo, a improcedência do pedido ministerial. Assim, deve ser julgada improcedente a presente ação de improbidade administrativa.

Portanto, ainda que praticado o ato consistente em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (LIA/92, art. 11, II), o referido ato não mais é considerado improbidade administrativa, seja de natureza culposa ou dolosa. O entendimento relativo à revogação do inciso I, art. 11, da Lei de Improbidade, portanto, aplica-se igualmente ao inciso II do mesmo artigo.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) houve o regular julgamento das contas consolidadas do prefeito relativas ao exercício de 2017, sob a gestão de ADRIANO RABELO DA SILVA pelo TCE/TO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com a consequente APROVAÇÃO das contas; (b) a conduta morosa do Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, LEANDRO COUTINHO NOLETO, já está sendo objeto de ação judicial com a participação do Ministério Público; e (c) inexistem irregularidades nas contas ou danos ao erário, estando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial para o caso em tela.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO; PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, LEANDRO COUTINHO NOLETO; e ADRIANO RABELO DA SILVA por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0861/2024**

Procedimento: 2023.0004529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2023.0004529, a qual foi objeto da seguinte decisão de arquivamento: “RESUMO Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004529 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto relato do vereador VICENTE LOPES COELHO, que destacou o seguinte: (...) O vereador VICENTE LOPES COELHO afirmou que o empresário J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA EIRELI tem recebido pagamento sem prestação de serviços. Entretanto, em rápido acesso ao sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO foi verificado que o empresário tem recebido pagamento pelos serviços de prestação de Técnicos Especializados em Assessoria, Consultoria, Organização e Capacitação em serviços administrativos tributários, constituição de débito tributário para patrocínio e defesa de causas administrativas e judiciais, análise e orientação tributária em atividades de desenvolvimento na aplicação do código tributário municipal, emissão de parecer técnico e ou jurídico administrativo em procedimentos de cobrança da dívida ativa municipal, para atender a Palmeirante/TO. Ocorre que o valor do contrato é de R\$ 10.000,00 mensal, mas vem sendo pagos valores aleatórios de R\$ 42.394,22, R\$ 79.407,40, dentre outros. O contrato está vigente desde 16/07/2021 e possui fim em 20/07/2023. Considerando o valor mensal de R\$ 10.000,00, deveriam ter sido desembolsados, até 10/02/2023, o valor de R\$ 190.000,00, correspondentes a 19 (dezenove) meses de contrato. Entretanto, em 19 (dezenove) meses de contrato, já foram gastos com a contratada o valor de R\$ 632.878,64. No Relatório da Ordem de Fornecimento constam os valores mensais relativos ao pagamento do contrato, nos valores de R\$ 10.000,00 relacionados ao contrato. Entretanto, os valores relativos a R\$ 42.394,22, R\$ 42.576,19, R\$ 79.407,40, R\$ 74.112,76, R\$ 61.123,66, R\$ 44.962,89, R\$ 47.812,55, R\$ 39.893,91, R\$ 25.461,48, R\$ 59.131,54 e R\$ 30.972,45 não constam como pagamentos relativos aos contratos, nem sequer sendo informada a origem. Diante disso, requereu a instauração da presente notícia de fato. (...) Foi proferido despacho visando a realização de diligências. O sócio-proprietário do empresário J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI compareceu na Promotoria de Justiça, prestando as informações constantes do evento 5. Destacou, especialmente, ausência de irregularidades, que é qualificado para contratação de dispensa por recuperar créditos tributários. Com relação aos valores pagos acima do valor contratual, destacou que há cláusula contratual prevendo, além da assessoria no valor fixo (R\$ 10.000,00), também o valor de R\$ 20,00 a cada R\$ 100,00 ganho na recuperação do crédito fiscal. Após, apresentou documentação constante do evento 9. A Prefeitura de Palmeirante/TO ratificou a informação, além de juntar cópia do contrato de prestação de serviços e do respectivo termo aditivo. É o relato necessário. II.FUNDAMENTAÇÃO Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a prever o seguinte: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de exigir a natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, além da ausência de abuso de poder, afilhadismo ou compadrio: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - REsp: 1192332 RS 2010/0080667-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013 RSTJ vol. 234 p. 143) No caso dos autos, verifica-se que: (a) não há vínculo de parentesco entre o sócio-proprietário de J P DA SILVA ASSESSORIA (PLENA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) - JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e os gestores do Município de Palmeirante/TO; (b) os serviços têm sido prestado de

forma direta pelo contratado, sem subcontratação; (c) o serviço é de natureza técnico especializada e predominantemente intelectual; (d) o empresário possui notória especialização, sendo suas atividades voltadas a consultoria e auditoria contábil e tributária, consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; (e) o contrato nº 99/2021 oriundo da inexigibilidade 99/2021 é dividido em dois objetos: (e.1) auxílio na Assessoria, Consultoria, Organização e Capacitação relativa ao treinamento de serviços, auxílio na atualização de leis, decretos etc; para esta prestação destes serviços, foi estipulado o valor mensal de R\$ 10.000,00 e anual de R\$ 120.000,00, no qual o atendimento é remoto ou presencial, ocorrendo de segunda a sexta-feira, como um auxílio contínuo à Prefeitura de Palmeirante; (e.2) serviços de recuperação de crédito fiscal, no qual o contrato e o termo aditivo, oriundos da inexigibilidade preveem o pagamento de 20% em auditorias contábeis fiscal e específicas (R\$ 00,20 - 20 centavos - a cada R\$ 1,00 - um real ganho); o valor excedido na quantia de R\$ 442.878,84 corresponde a esse quantitativo relativo à recuperação dos créditos fiscais, comprovados através de emissão de notas e realização de trabalhos já realizados que serão juntados ao processo; f) os pagamentos, conforme documentação juntada, apenas ocorreram após a entrada dos créditos recuperados na receita do município, ou seja: primeiro a prefeitura recebe e depois repassa a parcela de 20% ao contratado; g) há prova de que houve evolução na arrecadação do município em razão da contratação da assessoria. Assim, verifica-se que não há irregularidade na contratação objeto deste procedimento. O valor do contrato não era apenas de R\$ 120.000,00 anuais (R\$ 10.000,00 mensais) - como prevê a cláusula 4.1 -, mas também na quantia de R\$ 20,00 para cada R\$ 100,00 sobre a recuperação de receita dos serviços, a título de êxito (Cláusula 4.2). No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso, além da regularidade licitatória, é a o proveito econômico obtido pelo município com os serviços prestados. Ademais, não há prova de prejuízo ao erário já que o município, pelo contrário, aumentou a arrecadação fiscal com a contratação realizada. A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada. Considerando o teor da SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP, qual seja: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. Determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao CSMP. III.CONCLUSÃO Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando: (a) seja cientificado interessado VICENTE LOPES COELHO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-se da possibilidade de apresentação de recurso; (b) sejam cientificados os denunciados J P DA SILVA ASSESSORIA (PLENA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) e a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018; (c) ante a relevância social do objeto, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; (b) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.”;

CONSIDERANDO que, após remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com fundamento na Súmula nº 3 do CSMP, foi a notícia de fato recebida como inquérito civil público, nos seguintes termos do despacho do relator: “1. Os autos acima referem-se à promoção de arquivamento de notícia de fato encaminhada pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, Dr Matheus Eurico Borges Carneiro, autuada a partir do termo de declarações apresentado pelo Vereador Vicente Lopes Coelho relatando irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTARIA EIRELI, pela Prefeitura de Palmeirante/TO. 2. De uma análise perfunctória realizada nos presentes autos, ‘en passant’ já se tem por incontroverso que o referido escritório foi

contratado para prestação de serviço típico da Administração Pública (recuperação de créditos tributários), podendo, sim, se revelar em possível afronta ao requisito da singularidade. Entretanto, não ficou evidenciado que o Município tivesse advogado e contador nos seus quadros para que realizassem os serviços contratados.

3. Nesse cenário, considerando primeiramente que se trata de uma atividade rotineira de verificação dos devedores e dos valores devidos, inerentes ao ISSQN, tanto a Secretaria de Finanças quanto algum órgão municipal equivalente ou mesmo alguém no âmbito da Administração capaz poderia fazer esse levantamento. Em segundo, considerando a natureza do trabalho prestado pelo escritório contratado não se resumir em matéria complexa, podendo ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, caberia ao advogado do município, seja ele ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas judiciais e extrajudiciais para cobrança dos valores devidos ao Município de Palmeirante.

4. Ex positis, recebo o presente feito como inquérito civil público, após constatada a realização de diligências investigatórias realizadas no curso da instrução, ao tempo que o devolvo à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para fins de instruí-lo com informações especificadas, requisitadas à Administração de Palmeirante, sobre a existência de Secretaria de Finanças ou órgão municipal equivalente ou mesmo alguém no âmbito da Administração capaz que poderia fazer a verificação dos devedores e dos valores devidos; bem como se consta nos quadros servidores investidos nos cargos de contadores e advogados efetivos ou contratados.

5. Concluídas as diligências, volvam-me os autos para fins de mister.

6. À Secretaria deste Conselho para as devidas providências.

7. Cumpra-se.”

CONSIDERANDO que, apesar da decisão acima, a presente notícia de fato não foi, formalmente, convertida em inquérito civil público, estando no último dia de prazo para vencimento após a prorrogação;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa do interesse público, na proteção dos direitos coletivos e na busca pela responsabilização daqueles que atentam contra tais interesses;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de J P DA SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI por parte da PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO para prestação de serviços administrativos e judiciais tributários, conforme Contrato nº 99/2021.

1. Autue-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2023.0004529, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, em atendimento ao previsto no art. 12, VI, da Resolução CSMP 005/2018, assim como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP 005/2018;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Considerando que consta no evento 7, aguarde-se a resposta do ofício para posterior remessa ao CSMP.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

*Cumpra-se.*

Colinas do Tocantins, 25 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0856/2024**

Procedimento: 2024.0000662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0000662, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia formulada por Grazielle Novaes Souza dos Santos que relata, em suma, a ocorrência de possíveis irregularidades no concurso público promovido pelo município de Pium, em especial, no que diz respeito ao cargo de brigadista, uma vez que foi disponibilizado 13 (treze) vagas para ampla concorrência, contudo, ao sair o resultado final apenas 11 (onze) candidatos foram aprovados e os demais concorrentes que alcançaram pontuação suficiente para a aprovação foram considerados como excedentes. Por fim, consta na denúncia que buscou esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal, através da Ouvidoria, e também junto ao ICAP, contudo, não obteve resposta;

CONSIDERANDO que foi solicitado esclarecimentos ao Município de Pium/TO e ao Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP, acerca dos fatos narrados pela denunciante, bem como dos motivos que ensejaram a desaprovação dos candidatos que ficaram no 12º e 13º lugar como excedente no resultado final do concurso;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO informou que foram fornecidas 13 (treze) vagas para o cargo de brigadista, as quais foram preenchidas da seguinte forma: 11 (onze) vagas para os candidatos da ampla concorrência que foram aprovados no resultado final avaliado pela banca e 2 (dois) candidatos aprovados e enquadrados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, totalizando as 13 (treze) vagas (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP, ficou-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos a notícia de fato n. 2024.0000466, versando sobre os mesmos fatos (ev. 8);

CONSIDERANDO que o edital do certame público constitui instrumento basilar de qualquer seleção através do qual são definidas as regras nucleares regentes do feito, cuja observância satisfaz os princípios da isonomia, disputa, finalidade e interesse Público. Portanto, uma vez publicado, ocorre a neutralização da competência discricionária da administração, impondo-se a obrigatoriedade de sua observância por todos, conforme os limites estabelecidos;

CONSIDERANDO que no Edital n. 001/2023 – Prefeitura Municipal de Pium/TO, que o cargo PMP/ADM – BRIGADISTA, código do cargo: M202, consta as seguintes distribuições das vagas: Ampla Concorrência: 13

(treze) vagas, Candidato com Necessidades Especiais: 02 (duas) vagas e Cadastro de Reserva: 05 (cinco) vagas;

CONSIDERANDO que há divergência entre o número de vagas descrito no Edital n. 001/2023 para o cargo de brigadista e o número de pessoas que foram aprovadas para o referido cargo, conforme se infere do resultado final do concurso público – para Ampla Concorrência e PNE publicados no site do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA – ICAP <https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/94/>;

CONSIDERANDO, ainda, que da análise preliminar do Edital n. 001/2023 foi possível aferir a existência de divergência entre o número de vagas descrito no edital e o número de pessoas aprovadas, não só no cargo de brigadista, mas também em outros cargos (vigia noturno, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais, dentre outros), nos quais o número de vagas descritas no edital e o número de pessoas aprovadas estão divergentes;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando a correção dos números de vagas descritas no Edital n. 001/2023 e a posterior adequação do resultado do certame de acordo com o número de vagas descritos no referido edital.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando, em anexo, ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, dada a urgência da matéria, informe a

este *Parquet*:

1.1 Dos cargos disponibilizados no Edital n. 001/2023, quantos cargos existem na estrutura da administração municipal (quantos cargos foram criados por lei), devendo a resposta ser encaminhada de forma individual para cada cargo;

1.2 Dos cargos disponibilizados no Edital n. 001/2023, quantos estão efetivamente desprovidos (sem servidor EFETIVO exercendo), devendo a resposta ser encaminhada de forma individual para cada cargo;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003859

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3650/2021, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato nº 2021.0003859, cujo relatório foi encaminhado pelo Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, que versa sobre possível situação de risco vivenciada pelo adolescente B. S. D. A., em razão de negligência materna.

No que concerne aos maus-tratos, infere-se que foi instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração dos fatos.

Inobstante, no bojo do presente procedimento, fora expedido ofício ao Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, com a finalidade de acompanhar o citado adolescente e seu núcleo familiar, como também acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco em detrimento do adolescente.

Pois bem! O último relatório encaminhado pelo CT de Rio da Conceição (evento 29), infere-se que o adolescente se mudou para a cidade de Goiânia-GO.

Por fim, verifica-se que a adolescente B. S. D. A. nasceu em 22.02.2055, portanto, já atingiu a maioridade.

É a síntese do necessário.

#### **DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o acompanhamento periódico do adolescente e de seu núcleo familiar, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar o adolescente na juventude, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção a menor, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Além disso, denota-se que o adolescente B. S. D. A. mudou-se para a cidade de Goiânia-GO, não mais residindo em localidade pertencente a esta Comarca. Por outro lado, constata-se que ele já atingiu a maioridade.

Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Quanto ao suposto crime de maus-tratos, infere-se que os fatos são objeto de procedimento próprio.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27

da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004815

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 4209/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato nº 2022.0004815, cujo relatório foi encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, que narra possível situação de risco vivenciada pelos filhos de Jéssica Silva Cordeiro, em razão de episódios de surto psicótico pela genitora.

Com fulcro a apurar a situação, durante o trâmite do referido procedimento, foram expedidos diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis, com a finalidade de acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco em detrimento dos menores, bem como a situação da genitora, a fim de incentivar eventual acompanhamento.

Pois bem! O último relatório encaminhado pelo CREAS (evento 22), narra, em síntese, que os menores atualmente encontram-se sob a guarda da avó materna, sra. Maria Cleude, sendo ela a responsável pelos cuidados com os netos, bem como conta com a ajuda do seu companheiro para a criação, ora avó materno dos infantes.

A avó argumenta que os netos estão bem cuidados e que a filha Jéssica Silva Cordeiro tem aderido ao acompanhamento psiquiátrico e psicológico no CAPS, na intenção de futuramente possuir equilíbrio emocional para cuidar e educar os filhos.

De igual maneira, as considerações técnicas do Centro de Referência Especializado em Assistência Social são no sentido de que a avó materna tem interesse em continuar cuidando dos netos, com a intenção de garantir a eles melhores condições de vida, zelando pelo bem-estar físico, psíquico, social e emocional da família. Portanto, inexistem indícios que a impeçam, pois ela apresenta potencial capaz de desenvolver bons cuidados aos infantes.

Por fim, o órgão informa que continuará realizando o acompanhamento familiar.

É a síntese do necessário.

### **DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o acompanhamento período dos menores e do núcleo familiar, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como ocorreu a orientação da genitora a aderir acompanhamento

psicológico, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção aos menores, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Desse modo, verifica-se que os menores se encontram sob os cuidados da avó materna, e não se vislumbra eventual situação de negligência/risco das crianças, pelo contrário, mostram-se bem assistidos. Sendo assim, há de se reconhecer existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0006370

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar suposta coação sofrida pelos funcionários do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões, localizado no Município de Babaçulândia/TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008354

Trata-se de inquérito civil público nº 2021.0008354, instaurado para apurar supostas irregularidades em contas públicas do município de Barra do Ouro/TO no ano de 2010.

Juntado pelo TCE os documentos do processo nº 2927/2011, que julgou irregulares as contas prestadas pelo ex-prefeito de Barra do Ouro/TO, o Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, no ano de 2010, mas sem imputar quaisquer débitos a ele. (Anexo I – fl. 03/16)

Verifica-se que a última diligência tomada pelo Ministério Público foi a requisição da situação dos autos de processo nº 2927/2011 do TCE, para apurar a rejeição ou não das contas e a existência de débitos atribuídos ao ex-prefeito de Barra do Ouro/TO.

Os autos nº 2927/2011 versam sobre as contas consolidadas do município de Barra do Ouro/TO relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentados ao TCE para fins de parecer prévio. Nesses autos, as contas anuais foram rejeitadas, sendo expedidas recomendações ao ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão.

Consta que a Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO aprovou as contas prestadas pelo ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante em 2010, afirmando que o parecer técnico emitido pelo TCE não vincula o julgamento pelo poder legislativo, conforme juntado no processo nº 2927/2011.

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades nas contas prestadas pelo ex-prefeito de Barra do Ouro em 2010.

É a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal que a competência para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal pertence exclusivamente à Câmara Municipal, sendo que o parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas respectivo não vincula e nem substitui o pronunciamento da casa legislativa.

Aliás, é essa a tese firmada pelo STF após o julgamento do RE nº 729744, em sede de Repercussão Geral, que gerou o seguinte tema:

Tema 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Lamentavelmente, embora o TCE tenha sido claro em seus apontamentos sobre as irregularidades nas contas prestadas pelo ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante, a competência final para decidir se haverá a aprovação

ou rejeição pertence à Câmara Municipal, que determinou que não há irregularidades nas contas do ex-gestor.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 187/2016, nº 2021.0008354 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se o Tribunal de Contas Estadual da presente Decisão de Arquivamento.
2. cientifique-se Gilmar Ribeiro Cavalcante da presente Decisão de Arquivamento.
3. cientifique-se o município de Barra do Ouro/TO da presente decisão de arquivamento.
4. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008357

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado, consistente em supostas irregularidades na contratação de servidores no Município de Campos Lindos/TO. O presente procedimento teve início a partir de remessa do Ministério Público do Trabalho apontando possível irregularidades no ano de 2006, de servidores contratados mediante contrato por prazo determinado para supostamente atendimento das necessidades inadiáveis da população.

É o relatório

A documentação trazida aos autos, comprova o Município de Campos Lindos firmou um Termo de Ajustamento de Conduta e que o município não cumpriu o acordo, descumprindo as obrigações. O Ministério Público do Trabalho encaminhou o procedimento direcionado para a promotoria para ratificar o TAC anteriormente firmado, se assim entender, e adotar as providências cabíveis.

Importante, ressaltar que, o ato administrativo irregular noticiado nestes autos antecedeu ao procedimento arquivado, sendo incontroverso que, apesar de estar revestido de ilegalidade não importou em enriquecimento ilícito, nem prejuízo ao erário.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2006, não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** autuado sob o nº 2021.0008357 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008350

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possível ato de improbidade administrativa realizado por Neodir Saorin, consistente em falsificar notas fiscais.

Juntado o relatório de fiscalização feito pela Câmara dos Vereadores, que informam a existência de notas fiscais suspeitas emitidas por Neodir Saorin em 2009. (Anexo I, fl. 43/52)

Juntada a Resolução nº 01/2011, pelo poder legislativo de Goiatins/TO, criando Comissão Parlamentar de Inquérito visando apurar as irregularidades apontadas (Anexo I, fl. 305/306).

A CPI acima concluiu pela falsidade das notas fiscais emitidas (Anexo II, fl. 53).

Nota-se que as notas fiscais supostamente falsas foram assinadas em 2009. (Anexo II, fl. 5)

Requisitada a perícia das notas fiscais (Anexo II, fl. 104). Como resposta, foi informado que as notas fiscais da empresa União Hospitalar e da empresa Comercial Superanager Bombas e Assessórios eram falsas (Anexo II, fl. 122 e 206).

Juntado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, concluindo que Neodir Saorin cometeu atos de improbidade administrativa. (Anexo IV, fl 106/168).

Foram expedidos ofícios às empresas que supostamente emitiram notas fiscais falsas, entretanto sem retorno.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar pa suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito de Goiatins/To Neodir Saorin em 2008.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2008 e 2009, não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008350 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se o município de Goiatins/TO da presente Decisão de Arquivamento.
2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0854/2024**

Procedimento: 2024.0001954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 12 da Lei no 10.826/03, praticado supostamente por I.C.D.L., nos autos de Inquérito Policial no 0003776-71.2020.827.2720

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

*a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

*b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*

*d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

*e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração,

em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I.C.D.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 29/02/2024, às 10h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008349

Trata-se de Inquérito Civil sob o nº 2021.0008349, para a apurar possíveis irregularidades do Convênio nº 126/2006, firmado pelo ex-gestor Olímpio Barbosa Neto, com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

Juntada a representação criminal feita por Neodir Saorin, na qual afirma que o ex gestor firmou convênio no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de construir o cais na orla no Rio Manoel Pequeno, e reformar a praça Montano Nunes e pavimentar o asfalto da área urbana. (Anexo II fl. 189/193)

O Município de Goiatins propôs ação de Ressarcimento ao Erário Público (Anexo II fls. 194/201), e após consulta realizada no sistema E-Proc localizou sob o nº 5000220-25.2010.827.2720.

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público tomando-se por analogia o regramento da Notícia de Fato

Dispõe a Resolução no 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*(...)*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. (grifo nosso)*

Nesse ponto, observa-se que já existe ação judicial discutindo a matéria (autos nº 5000220-25.2010.827.2720), de tal sorte que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se torna possível o andamento do presente procedimento, notadamente porque o ponto central da questão aqui trazida é discutida judicialmente.

Nesse passo, há que se dizer que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008349 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0853/2024**

Procedimento: 2023.0008697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11, da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2023.0008697, instaurada a partir de relatório encaminhado pela Secretária Especializada de Saúde Indígena relatando abandono de incapaz em face da criança G.P.K, nascido em 04/03/2021, filho de C.H.K e F.I.K.

CONSIDERANDO que a perda e a suspensão do poder familiar são medidas excepcionais, somente tendo espaço quando restarem falidas as demais possibilidades de restauração familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a situação do menor G.P.K., visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Conselho Tutelar de Goiatins, para comparecimento na residência do menor para, no prazo de 10 (dez) dias, promova todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, notadamente a aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, e 129, I a VII, do ECA, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, legíveis, quais sejam: notificações; certidão de nascimento, RG, CPF, inclusive dos genitores/responsáveis, comprovante de residência, requisições; ofícios; termos de

aplicação de medidas de proteção ou às aplicáveis aos pais ou responsável. decisões; relatórios; boletins de ocorrência; dados do CRAS a respeito dos atendimentos realizados com a adolescente e sua família (programas inscritos, benefícios fornecidos, relatórios psicológicos, participação nos programas etc.) A resposta deve informar ainda se está havendo o cumprimento das medidas protetivas que foram deferidas a favor do menor.

2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) Nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0000287

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 02/07/2019 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2019.0000287 recebida através do Termo de Declaração (evento 1), que teve o objetivo deste procedimento é investigar eventual não fornecimento de medicamento ao Sr. A. P.K.

Após diligências junto ao NAT – Núcleo de Apoio Técnico (evento 16) este respondeu em 19/11/2019 (evento 18) que o paciente em questão não havia sido cadastrado no sistema, nem havia informação que o mesmo havia pedido administrativamente a medicação de que necessita.

Foi juntado certidão no evento 32, informando que o Sr. A.P.K. deseja que o procedimento seja arquivado, e que já está fazendo o uso do medicamento.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto o interessado já está fazendo o uso do medicamento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 18, inciso I, c/c art. 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual, certificada a providência, devem os autos serem imediatamente encaminhados, na forma do art. 28, §4º da legislação supracitada.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0852/2024**

Procedimento: 2024.0001950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 311, caput, do Código Penal, supostamente praticado por A.P.L., nos autos de Inquérito Policial nº 0001099-34.2021.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

*a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

*b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*

*d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

*e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração,

em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.L..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 29/02/2024, às 10h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0855/2024**

Procedimento: 2024.0001905

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001905 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança S.V.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0848/2024**

Procedimento: 2024.0000848

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0000848, que contém representação do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins (SISEPE), informando que o SINE de Gurupi *está com instalações insalubres, sem ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, de modo a oferecer risco à saúde, não só dos servidores, mas das pessoas que buscam atendimento no SINE;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, compete ao Ministério Público *“promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”*

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de *apurar o descumprimento do direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro dos servidores públicos que laboram na unidade do Sistema Nacional de Emprego – SINE, da cidade de Gurupi, a qual, segundo noticiado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE, está com instalações insalubres, sem ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, de modo a oferecer risco à saúde, não só dos servidores, mas das pessoas que buscam atendimento no SINE*, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema E-ext;

II) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Trabalho e Desenvolvimento Social, - SETAS, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) justificativa sobre a denúncia apresentada a esta Promotoria de Justiça, especialmente sobre a alegada condição de insalubridade do prédio do SINE, da cidade de Gurupi, e a falta de ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, informando-se as providências que já foram adotadas, ou ainda o serão, para resolver os problemas existentes; b) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se ao representante acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 23 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0874/2024**

Procedimento: 2023.0009736

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Sucupira/TO
Representante: representação anônima
Representados: Valdivino Milhomem de Moraes, Simone Botelho Azevedo Milhomem, Claudivan Milhomem Moraes, Ronivon Gomes da Mota e Cleidemar Dantas de Azevedo Neiva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009736
Data da Instauração: 26/02/2024
Data prevista para finalização: 26/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009736, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Sucupira/TO, consistente no fato de que o prefeito Valdivino Milhomem de Moraes e a primeira dama, Simone Botelho Azevedo Milhomem, contrataram diversos funcionários com grau de parentesco com eles e com vereadores da administração pública.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Sucupira/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifiquem-se os representados/investigados Claudivan Milhomem Moraes, Ronivon Gomes da Mota e Cleidemar Dantas de Azevedo Neiva, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se por escrito, notadamente, juntando documentos que comprovem as informações de suas qualificações técnicas para o exercício do cargo político de secretário(a) municipal, que foram fornecidas no evento 10, quando da apresentação de seus currículos, ou seja, comprovar documentalmente o que foi informado sobre escolaridade, cursos, diplomas e experiências profissionais com atividades desenvolvidas na seara privada ou pública;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0871/2024**

Procedimento: 2023.0009703

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: apurar supostas irregularidades na realização de exames de corpo de delito cadavéricos no 7º Núcleo Regional de Medicina Legal de Gurupi/TO
Representante: Promotora de Justiça Dra. Luma Gomides de Souza
Representado: 7º Núcleo Regional de Medicina Legal de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009703
Data da Instauração: 26/02/2024
Data prevista para finalização: 26/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I,

da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009703, instaurada com base em representação através de expediente encaminhado via e-doc, pela Promotora de Justiça Dra. Luma Gomides de Souza, noticiando supostas irregularidades na realização de exames de corpo de delito cadavéricos, em área externa ao prédio do 7º Núcleo Regional de Medicina Legal de Gurupi/TO, o que tem provocado constante mal cheiro para além dos limites do referido órgão público, a exemplo da área destinada ao refeitório da Unidade Penal de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades na realização de exames de corpo de delito cadavéricos no 7º Núcleo Regional de Medicina Legal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se do Município de Gurupi/TO, com cópia da resposta do evento 3, com prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça, em face da informação da existência de parceria com a Secretaria de Segurança Público do Estado do Tocantins, se as adequações de infraestrutura para a realização das necrópsias de cadáveres no cemitério municipal já foram realizadas, se não, declinar o que falta para ser finalizado e o tempo aproximado para a conclusão;
3. Requisite-se da Unidade Penal de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça, em razão da informação do IML de Gurupi/TO (evento 3) de que já houve o conserto, a reparação necessária da sua câmara frigorífica e que possivelmente haveria transferências das necrópsias de cadáveres em estado avançado de decomposição para o cemitério municipal de Gurupi/TO, se a realização de exames de corpo de delito cadavéricos, na área externa ao prédio do 7º Núcleo Regional de medicina legal de Gurupi/TO, ainda tem provocado constante mal cheiro na área destinada ao refeitório e alongamento dos policiais penais da Unidade Penal de Gurupi/TO, com acúmulo de moscas no local;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0846/2024**

Procedimento: 2023.0009701

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta ocorrência de descumprimento de jornada de trabalho atribuída ao servidor público Altieres Ribeiro Miranda, lotado na Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, que durante seu expediente trabalha em sua loja (Alfa Premium) sediada neste município
Representante: representação anônima
Representado: Altieres Ribeiro Miranda
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009701
Data da Instauração: 23/02/2024
Data prevista para finalização: 23/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação

do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009701, instaurada com base em representação anônima, noticiando que servidor comissionado da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, Altieres Ribeiro Miranda, não fica no órgão, nunca se encontra em sua sala e que fica trabalhando em sua loja quase todo o tempo do seu horário de expediente;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta ocorrência de descumprimento de jornada de trabalho atribuída ao servidor público Altieres Ribeiro Miranda, lotado na Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, que durante seu expediente trabalha em sua loja (Alfa Premium) sediada neste município”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. requirite-se da Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, com no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao investigado que: a) informe acerca da sua carga horária semanal e/ou mensal de trabalho, dias e horários em que dá expediente e as atividades que desempenha; b) forneça sua folha de frequência do ano de 2023 e 2024;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 23 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XII, disciplina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 10, inciso I e II, determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação; assim como deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos (Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos dos Povos Indígenas e Tribais, a garantir o respeito pela sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, bem como assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória. (art. 5º c/c § 2º do art. 6º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais (art. 7º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e incorporação do Trânsito Seguro à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “ *o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que o artigo 5º do CTB dispõe claramente que o Sistema Nacional de Trânsito é formado pelo “conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”; e o art. 7º prescreve sobre a composição do Sistema, integrado pelos diversos órgãos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que no contexto das competências delegadas aos entes públicos, por disposição expressa da Constituição Federal, é da alçada dos Municípios: “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*” (CF, artigo 30, inciso V);

CONSIDERANDO que toda a organização do serviço público de transporte coletivo, prestado diretamente pelo poder público ou por intermédio de concessão ou permissão ao particular, que tem natureza essencial ou indispensável à coletividade, compete ao Município no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO os elementos de informações encartados no presente Procedimento Administrativo, dando conta da ocorrência de irregularidades no transporte de pessoas residentes na zona rural, notadamente, hipervulneráveis (crianças e indígenas), além de denúncias e óbices à atuação da fiscalização de Trânsito do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO que foram adotadas diversas medidas no âmbito extrajudicial com o fim de solucionar a

demanda administrativamente, conforme se depreende das reuniões celebradas pelo *Parquet* e autoridades locais, regionais e estaduais, bem como expedição da Recomendação n. 006/2023 (ev. 34), entretanto, não foram suficientes para atingir a finalidade primordial, pelo contrário, ocasionaram a paralisação do transporte de indígenas pelos comerciantes locais em represália à atuação dos organismos representativos locais;

CONSIDERANDO o notório descumprimento da Recomendação n. 006/2023 (ev. 34) pelo Município de Itacajá e Comerciantes locais, ignorando as medidas recomendatórias de manutenção das estradas e adaptação dos veículos que regulam o transporte da população indígena e rural não foram atendidas a contento, pelo contrário, houve a paralisação da prestação do serviço e violação de direitos fundamentais dos povos originários, que estão sendo obrigados a percorrer dezenas de quilômetros "a pé" em busca de alimentos para sustento próprio e da família;

CONSIDERANDO a reunião realizada pela Coordenação Técnica da FUNAI na Aldeia Mangabeira, em 20/02/2024, onde restou demonstrada às diversas autoridades presentes uma infinidade de violações dos direitos fundamentais do povo krahô, e, entre estas, o tratamento desumano do transporte irregular (sem proteção mínima de segurança - transporte em carro aberto - compartimento de carga; ausente a proteção contra eventos externos - sol e chuva - em flagrante desrespeito às normas de trânsito vigentes; carrocerias sujas de sangue animal e fezes de bovinos);

CONSIDERANDO a inconformidade da comunidade indígena com a omissão da gestão municipal de Goiatins em relação às demandas indígenas no seu território, notadamente, em relação à manutenção das estradas (ev. 105);

CONSIDERANDO a necessidade assegurar o respeito efetivo aos direitos dos povos originários, na espécie, a população indígena krahô, bem como viabilizar a submissão dos fatos ao conhecimento do Poder Judiciário e colaboração efetiva do Ministério Público Federal - MPF na localidade afetada;

#### RECOMENDA:

##### 1. Ao Município de Itacajá/TO:

1.1 Efetuar estudo de viabilidade técnica, financeira e operacional da implementação de transporte coletivo urbano, seja diretamente ou mediante regime de concessão, notadamente em relação as rotas rurais que atendem a comunidade indígena krahô, com articulação e cientificação do órgãos interessados na demanda (Ministério Público, Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais do Estado do Tocantins, Polo base de Itacajá e Goiatins, FUNAI, Município de Goiatins, rep. dos Povoados de Itacajá, Detran/TO, Associação de Comerciantes e Sindicato Rural local, dentre outros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

1.2 Comprovar a realização de obras de manutenção das estradas vicinais que dão acesso às Aldeias Indígenas e Povoados pertencentes ao Município, bem como a viabilidade de tráfego, especialmente, por meio de transporte coletivo (ônibus, vans, micro-ônibus e/ou equivalentes), no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

1.3 Prestar contas dos recursos recebidos para manutenção das estradas e aquisição de combustível, notadamente, em razão do Termo de Cooperação firmado com a Agência Tocantinense de Transporte e Obras - AGETO e parceria com a FUNAI (ev. 94 e 95), no prazo máximo de 10 (dez) dias;

1.4 Elaborar um plano de ação coordenada da rede de assistência social local em colaboração com a FUNAI, Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e Secretária Estadual dos Povos Originários, com objetivo de monitorar, de forma sistemática, ininterrupta e efetiva, os povos tradicionais que estão em situação de risco devido à impossibilidade de tráfego em compartimento aberto, notadamente, em relação às possíveis situações de insegurança alimentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

1.5 Providenciar o fornecimento de cestas básicas e/ou disponibilidade de veículo para transportar mercadorias de gênero alimentício às respectivas aldeias, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

2. Ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais:

2.1 Prestar auxílio e orientação ao Município de Itacajá na adoção de mecanismos e políticas públicas voltadas ao transporte coletivo rural da população indígena local, para análise da viabilidade de parceria e/ou cooperação neste segmento, haja vista as particularidades e complexidade da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias;

3. À Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI:

3.1 Prestar auxílio e orientação ao Município de Itacajá na adoção de mecanismos e políticas públicas voltadas ao transporte coletivo rural da população indígena local, para análise da viabilidade de parceria e/ou cooperação neste segmento, haja vista as particularidades e complexidade da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias;

3.2 Providenciar o fornecimento de cestas básicas e/ou disponibilidade de veículo para transportar mercadorias de gênero alimentício às respectivas aldeias, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4. Ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar – Pedro Afonso para, no prazo de 05 (cinco) dias:

4.1 Orientar a 2ª Companhia Destacada – Itacajá/TO, acerca da necessidade de atuação da polícia ostensiva neste segmento; consignando que, diante de situação flagrante de tratamento desumano e/ou degradante no transporte de indígenas e munícipes da zona rural de Itacajá/TO, sem parâmetros mínimos de segurança, deverão ser imediatamente comunicadas às autoridades competentes (Delegacia de Polícia Civil e Promotoria de Justiça de Itacajá), em observância à legislação de trânsito vigente, bem como aos ditames da legislação penal brasileira (artigos 132 e 319 do CPB);

5. Aos Comerciantes de Itacajá e região para, imediatamente:

5.1 Absterem-se de realizar transporte de munícipes em compartimento de carga, notadamente, em desacordo com as leis de trânsito vigentes, sob pena da responsabilização civil, penal e administrativa;

6. Ao Representante da Associação de Comerciantes de Itacajá-TO para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

6.1 Advertir os comerciantes associados que prestam serviço de transporte de passageiros, para que se abstenham de transportar pessoas em compartimento de carga, sob pena da responsabilização civil, penal e administrativa;

#### Das Disposições Finais

Adverta-se que, transcorrido o prazo do item 1, eventual óbice ao tráfego regular ao Território Indígena Krahô e Povoados Rurais do Município de Itacajá/TO, por meio de transporte coletivo, deverá ser comunicado imediatamente a este órgão de execução para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilização daqueles que fornecerem/conduzirem veículos com pessoas em carroceria e/ou outro compartimento aberto.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da

competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br).

Cumpra-se em caráter de urgência.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2022.0000215

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar a existência de valor remanescente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como a previsão de rateio para os servidores da educação básica ou da prática de eventual ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito decorrente da apropriação de tais valores no Município de Itacajá/TO, conforme representações anônimas encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, nesses termos:

*“A prefeitura municipal de Itacajá não está sendo transparente no que se refere as sobras do FUNDEB, após o pagamento dos servidores não foi repassados os valores que sobraram,po e esse motivos não deixa claro se será feito o rateio.”*

*“O dinheiro do Fundeb em Itacaja\_To não está sendo usado com transferência. O Sintet fez um ofício solicitando a prefeita os repasses desse ano de 2021, e a gestora não respondeu a solicitação. O rateio também não foi feito e não há nenhuma explicação por parte da gestão.”*

Diante do exposto, visando a obtenção de informações quanto à ausência de transparência apontada nos relatos, determinou-se expedição de ofícios ao ente público municipal, com o intuito de esclarecer os fatos (eventos 7 e 11).

Em resposta, a gestão municipal informou que após a quitação dos débitos atinentes à educação no município, sobrou a quantia de R\$ 128.595,46 (cento e vinte oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), todavia, ressaltou que o ente não é obrigado a fazer o rateio entre os profissionais da educação, tendo em vista as disposições da nova lei que rege o Fundo e com base na Resolução n. 1098/2021 PLENO do TCE/TO, por fim, noticiou que o valor será revestido em favor das escolas do ensino fundamental de Itacajá/TO (ev. 15 e 23).

Para melhor elucidação do fato, expediram-se ofícios, ainda, à Câmara Legislativa de Itacajá e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, a fim de obter informações sobre legislação local e decisões da Corte de Contas Tocantinense sobre a obrigatoriedade ou não dos municípios tocantinenses efetivarem o rateio dos valores remanescentes do FUNDEB aos profissionais da educação básica, previstos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal n. 14.276/2021.

A Casa Legislativa de Itacajá, por sua vez, informou ausência de projetos de lei em trâmite sobre a matéria, enquanto que a Corte de Contas Tocantinense, esclareceu a inexistência de ato normativo (Consulta, Resolução, Recomendação, etc) diverso da Resolução n. 1098/2021 - PLENO, de 15/12/2021, no seu âmbito de atuação (ev. 24 e 25).

É o relato do necessário.

Como é cediço, o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) tem como finalidade primordial a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Segundo o Ministério da Educação, é um importante compromisso da União com a educação básica, na medida em que aumenta em dez vezes o volume anual dos recursos federais, financiando todas as suas etapas, além de reservar recursos para os programas direcionados a jovens e adultos.

No que se refere ao acompanhamento, fiscalização e controle do referido fundo, notadamente, pelo Ministério Público no interesse de investigar eventual lesão ao Patrimônio Público, é necessária a análise da complementação por parte da União ao Estado-Membro e Município, bem como se o caso concreto denota indícios de apropriação/desvio de recursos do aludido fundo, para fins de eventual declínio de atribuição ou adoção de providências investigativas.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, fazendo-se necessária a prorrogação para fins de conclusão da instrução probatória, vez que compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da Lei n. 14.113/2020 e suas alterações, especialmente, quanto às transferências de recursos federais.

À luz do exposto, DETERMINO:

- a) A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- b) Requisite-se ao Município de Itacajá/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas acerca do rateio dos valores remanescentes do FUNDEB na educação municipal, haja vista que as últimas informações prestadas nos autos são datadas de 15/12/2022 (ev. 23), bem como comprove a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União (VAAT e VAAR);
- c) Após, inclua-se o feito em pauta de reunião extrajudicial, caso haja necessidade para fins de instrução probatória.
- d) Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

**CAROLINA GURGEL LIMA**

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CAROLINA GURGEL LIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0001948

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 23/02/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0001948, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Quero que investiga perfeito de Rio sono por nepotismo,e funcionários fantasma

Diante da comunicação do denunciante anônima, que solicita uma investigação contra o gestor municipal, porém omite a identidade dos supostos beneficiários do nepotismo e/ou dos funcionários fantasmas, observa-se ainda a ausência de qualquer informação substancial anexada, que pudesse sugere indícios quanto à identidade dos servidores em possível desconformidade com a legislação

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do

noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim

como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0000577.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida

a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0006217

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado tendente a apurar supostas irregularidades na faculdade UNITINS Campus de Paraíso do Tocantins.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005314

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado tendente a apurar supostas irregularidades relacionadas à comercialização de títulos de capitalização da TeleSena mediante propaganda enganosa e comercialização de títulos cancelados ou suspensos, sem selos e sem carimbos.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012478

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012478, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 28 de novembro de 2023.

INTERESSADO(S): CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar notícia quanto à suposta violação dos direitos das crianças e adolescentes pelos administradores do perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- PA 2023.0012478.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/68b066f6b5823ed88e53047a82896d66](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68b066f6b5823ed88e53047a82896d66)

MD5: 68b066f6b5823ed88e53047a82896d66

Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007640

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0007640, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 28 de julho de 2023.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Silvanópolis

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção frente ao suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, de apenas 13 anos, perpetrado por seu tio materno, já adulto; colocando-a em situação de vulnerabilidade, todos identificados nos autos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- PA 2023.0007640.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/892e4d1a6bb30e87494f60fb786b2efb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/892e4d1a6bb30e87494f60fb786b2efb)

MD5: 892e4d1a6bb30e87494f60fb786b2efb

Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008199

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0008199, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 15 de agosto de 2023.

INTERESSADO(S): Moacy Ferreira Lima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar suposta falta de transporte escolar que realiza rota para a Escola Municipal Eulina Braga, em Luzimangues, em razão de alegada ausência de repasses dos valores a título de pagamento pela prestação do serviço

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- PA 2023.0008199.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dd72b70b5beec031f41584ef179c28c3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd72b70b5beec031f41584ef179c28c3)

MD5: dd72b70b5beec031f41584ef179c28c3

Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008578

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0008578, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 22 de agosto de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Denúncia de irregularidades do transporte escolar na Zona Rural do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- NF 2023.0008578.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/764de61ef34c4382c4157bbd5025a2de](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/764de61ef34c4382c4157bbd5025a2de)

MD5: 764de61ef34c4382c4157bbd5025a2de

Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001982

Trata-se de Notícia de Fato em que figura com interessado G.M.M.S., em que se relata o que segue (ev. 1):

*"que é servidor público estadual efetivo e participou do processo seletivo para escolha dos gestores escolares da rede estadual; que averiguou diversas irregularidades no processo seletivo; que apresenta o edital do processo seletivo e documentos afins; que houve preterição na convocação entre os candidatos, tendo sido nomeados os desclassificados em prejuízo dos classificados; que para algumas escolas não houveram candidatos inscritos/aprovados, tendo a gestão estadual nomeado para a função de gestor de tais escolas pessoas que participaram do processo seletivo, mas foram desclassificadas; que acredita ser ilegítimo o ato, visto que a gestão poderia ter convocado os aprovados, mas não nomeados, lotando-os naquelas escolas as quais não houve candidato".*

Pois bem.

A Constituição da República incumbiu ao Ministério Público o papel da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do Art. 127, caput, da CRFB/88.

Para o exercício de tais funções na esfera cível, o constituinte conferiu ao Parquet a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos garantidos constitucionalmente; bem como concedeu a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CRFB/88).

Muito embora esta instituição tenha a missão de intervir como custos iuris em processos de natureza individual, é certo que, por opção político-constitucional, prioriza-se a atuação em defesa de interesses de ordem supraindividual.

É natural a coletivização dos conflitos em uma sociedade, de modo que se mostra mais apropriado que o Ministério Público privilegie sua atividade, seja como autor ou como defensor da ordem jurídica, nos processos de natureza metaindividual. A atuação como custos iuris, nos processos de natureza singular, deve ser reservada aos casos em que reste essencialmente indispensável sua presença.

Noutros termos, para a intervenção ministerial não basta a interpretação literal do Código de Processo Civil (CPC) ou da legislação extravagante. É imprescindível a presença, no caso concreto, de relevantes interesses que legitimem a atuação nos moldes dos art. 127 e 129 da CRFB/88, e do art. 82 do CPC.

*In casu*, o declarante informa que participou do Processo de Seleção para a função de Diretor de Unidade Escolar na Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, Edital nº 10, em anexo. Esclarece que para algumas unidades de ensino não houve candidatos inscritos, pelo que alega preterição/irregularidade nas nomeações, visto que a gestão teria nomeado candidatos desclassificados para tais lotações em prejuízo dos candidatos classificados.

Também apresenta o Ofício nº 252/2024/GABSEC/SEDUC, em que é elucidado que "*(...) os candidatos apresentaram um Plano de Gestão Escolar, com base no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, e, dessa forma, não serviria para a sua aplicação em outra unidade escolar. 4. Quanto às vacâncias, por falta de candidatos aprovados para o exercício da função em determinada unidade escolar, o edital previa que a*

*vaga poderia ser suprida por candidatos classificados, de acordo com o interesse da Administração Pública”.*

Com a devida vênia, a notícia de que eventual ocorrência de irregularidade na em processo seletivo para diretor escolar não justifica, por si só, atuação do *Parquet* como autor ou defensor da ordem jurídica em possível processo cível no qual não haja previsão de hipótese específica de intervenção.

Do mesmo modo, não é a notícia da ocorrência de lesão a interesse supra-individual, exclusivamente, que justificará a atuação do Ministério Público como custos iuris em ação em que deduzida pretensão de cunho individual.

Observa-se que alegadas irregularidades, podem ser demandadas judicialmente de forma individual por aqueles que se sentirem lesados e desejarem reparação.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da educação e os direitos atinentes à matéria, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Dos fatos em comento, não se observa a aspecto que justifique a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma estabelecida pelo art. 127, caput, da Constituição Federal.

Eventuais excessos praticados pelo Estado podem ser demandados por outros meios, a exemplo dos próprios interessados buscarem reparação judicial aos prejuízos que lhe forem causados.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência ao noticiante pelos meios disponíveis, preferencialmente eletronicamente.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006022

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0006022, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 14 de julho de 2022.

INTERESSADO(S): Bonfim Cezar Brito Da Silva, Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, Ivoneide Brito Rodrigues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente e à entidade familiar, identificadas nos autos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- PA 2022.0006022.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0063e290f926bf09e12c84c6cb5a2b73](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0063e290f926bf09e12c84c6cb5a2b73)

MD5: 0063e290f926bf09e12c84c6cb5a2b73

Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009061

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0009061, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 31 de agosto de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Denúncia de irregularidades do transporte escolar na Zona Rural do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- NF 2023.0009061.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ae04e7f78ad233d36cc4bde3e4413537](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae04e7f78ad233d36cc4bde3e4413537)

MD5: ae04e7f78ad233d36cc4bde3e4413537

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012496

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012496, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 30 de novembro de 2023.

INTERESSADO(S): Lanilda Teles

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Declarações acerca de alegadas irregularidades relacionadas ao funcionamento da Esc. Est. Girassol de Tempo Integral D. Pedro II. Cita-se a não realização de plantões pedagógicos, provas ilegíveis, ausência de profissionais de assistência social e psicologia, ausência de prestação de contas aos pais e responsáveis, venda de alimentos inadequados nas dependências escolares, não orientação quanto higiene dos alunos, aplicação de suspensão sem advertência prévia e destrato à declarante.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento- NF 2023.0012496.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ad7da5dbb5020f681a9cf3b278b19d29](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad7da5dbb5020f681a9cf3b278b19d29)

MD5: ad7da5dbb5020f681a9cf3b278b19d29

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012665

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012665, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 05 de dezembro de 2023.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Fátima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Denúncia de tentativa de abuso sexual por nacional contra adolescente, todos com identificação nos autos.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento - NF 2023.0012665.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/21942af8bf129dc49fe956670e059e4d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21942af8bf129dc49fe956670e059e4d)

MD5: 21942af8bf129dc49fe956670e059e4d

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000167

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0000167, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de janeiro de 2024.

INTERESSADO(S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010636357202436, relatando conduta de servidor(a) da Escola Fany Macedo, devidamente identificado(a) nos autos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO- NF 2024.0000167.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9e7d103f7303dc3042bbf2a7346973e8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9e7d103f7303dc3042bbf2a7346973e8)

MD5: 9e7d103f7303dc3042bbf2a7346973e8

Porto Nacional, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0843/2024**

Procedimento: 2023.0009946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;*

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2031.0009946 instaurada para apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta que a sogra do prefeito do município de Tocantinópolis foi contratada para administrar as escolas do município;

CONSIDERANDO a informação de que a Sra. Rosângela Rosa de Jesus Silva é servidora efetiva lotada na Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO, atualmente desempenhando a função de Coordenadora Pedagógica, com carga horária de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão na iminência de ser extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para maior esclarecimentos dos fatos em tela;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente da investidura da sogra do prefeito de Tocantinópolis em cargo comissionado, para ocupar a função de Coordenadora Pedagógica na Secretaria

Municipal de Educação.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1- pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – aguarde-se a resposta da diligência encaminhada ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público.

Tocantinópolis, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais na defesa dos interesses das crianças e adolescentes do Aguiarnópolis-TO, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2013 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), par de respeitosa e cumprimentá-lo e:

CONSIDERANDO que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem o Procedimento Administrativo n. 2023.0007834, notadamente a vistoria realizada pelo Detran/TO no 2º semestre do ano de 2023, informam que no município de Aguiarnópolis-TO, os veículos abaixo relacionados não estão adequados ao previsto no Código Brasileiro de Trânsito e portanto impedidos de prestar o serviço de transporte escolar:

- Placa: MWU7173/Marca-Modelo: Volare V8;
- Placa: QWE7C37/Marca-Modelo: Thunder Way;
- Placa: QWB9I10/Marca-Modelo: VW Neobus Th;
- Placa: MWX1551/Marca-Modelo: VW Induscar Foz;
- Placa: RSB8I41/Marca-Modelo: Thunder Way;
- Placa: OYA 7001/Marca-Modelo: Mercedes Benz;
- Placa: OYA6971/Marca-Modelo: Mercedes Bens;
- Placa: MXA1408/Marca-Modelo: Volare V8L Esc.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito à educação.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Aguiarnópolis-TO que:

- (a) Sejam imediatamente retirados de circulação os veículos acima mencionados, por não estarem adequados ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, e portanto inaptos a prestarem o serviço de transporte escolar.
- (b) Seja mantido a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal, que dele necessitarem, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN/TO.
- (c) Somente seja autorizada a circulação dos veículos mencionados após serem adequados ao Código de Trânsito Brasileiro e submetidos à inspeção do Departamento de Trânsito, que emitirá autorização de prestação do serviço.
- d) Seja encaminhado ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do cumprimento dos itens “a”, “b” e “c” da presente recomendação, ou informação do motivo do descumprimento dos mesmos.

Informa ainda que, o descumprimento deste, poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como de ação civil pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a omissão do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/02/2024 às 18:10:25

SIGN: bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/bdc296c0ec80329b21614a914d133fbf6269f5b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS